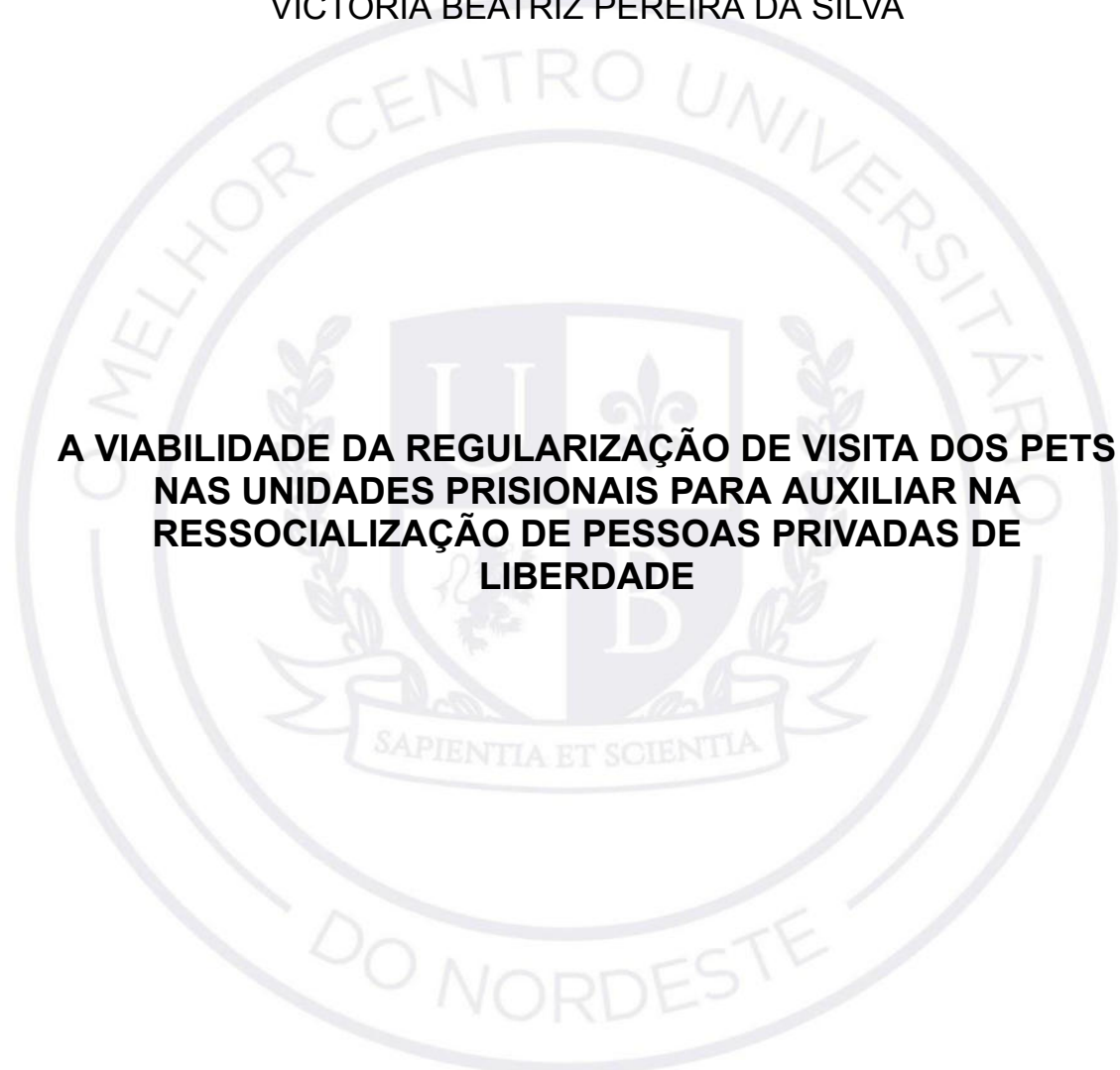


CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO - UNIBRA
BACHARELADO EM DIREITO

EDUARDA OLIVIA FIALHO BRAGA
VICTORIA BEATRIZ PEREIRA DA SILVA



**A VIABILIDADE DA REGULARIZAÇÃO DE VISITA DOS PETS
NAS UNIDADES PRISIONAIS PARA AUXILIAR NA
RESSOCIALIZAÇÃO DE PESSOAS PRIVADAS DE
LIBERDADE**

RECIFE
2023

EDUARDA OLIVIA FIALHO BRAGA
VICTORIA BEATRIZ PEREIRA DA SILVA

**A VIABILIDADE DA REGULARIZAÇÃO DE VISITA DOS PETS
NAS UNIDADES PRISIONAIS PARA AUXILIAR NA
RESSOCIALIZAÇÃO DE PESSOAS PRIVADAS DE
LIBERDADE**

Artigo apresentado ao Centro Universitário Brasileiro-UNIBRA, como requisito básico para a conclusão do curso de Direito.

Professor/a orientador/a: Frederico Haendel de Oliveira Neto

Email: fredhaendel@gmail.com

- Graduado em Direito
- Especialização em Criminologia
- Especialização em Gestão da Tecnologia da Informação
- MBA em Gerenciamento de Projetos (FGV)
- Mestrando em Direito

RECIFE
2023

Ficha catalográfica elaborada pela
bibliotecária: Dayane Apolinário, CRB4- 2338/ O.

B813v Braga, Eduarda Olivia Fialho.
A viabilidade da regularização de visita dos pets nas unidades prisionais para auxiliar na ressocialização de pessoas privadas de liberdade/ Eduarda Olivia Fialho Braga; Victoria Beatriz Pereira da Silva. - Recife: O Autor, 2023.
49 p.
Orientador(a): Me. Frederico Haendel de Oliveira Neto.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA. Bacharelado em Direito, 2023.
Inclui Referências.
1. Família multiespécie. 2. Zooterapia. 3. Ressocialização. 4. interação humano-animal. I. Silva, Victoria Beatriz Pereira da. II. Centro Universitário Brasileiro. - UNIBRA. III. Título.

CDU: 34

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
1 ANIMAIS COMO PROTAGONISTAS NA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO...9	
1.1 Evolução histórica do tratamento ao animal e as alterações na Legislação.....	10
1.2 Reconhecimento dos Direitos Animais: uma evolução necessária.....	14
1.3 Da formação familiar no Direito Romano à Família Moderna.....	16
1.4 Família Multiespécie e decisões que enfatizam o tema.....	18
2 FINALIDADE DA PENA E O PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO NO	
BRASIL.....	26
2.1 Convívio com animais e a ressocialização: Experiências Internacionais.....	30
3 ANIMAIS E A PSICOLOGIA: BENEFÍCIOS DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO	
NA VIDA DAS PESSOAS.....	34
3.1 Zooterapia e sua aplicabilidade funcional.....	36
3.2 Possíveis impactos do convívio entre animais e detentos.....	38
3.3 Saúde dos animais X Regulamento sanitário dos presídios diante da viabilização das visitas.....	41
4 INICIATIVAS PARA EFETIVAÇÃO DESTE MÉTODO NAS	
UNIDADES PRISIONAIS.....	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS.....	49

A VIABILIDADE DA REGULARIZAÇÃO DE VISITA DOS PETS NAS UNIDADES PRISIONAIS PARA AUXILIAR NA RESSOCIALIZAÇÃO DE PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE

Eduarda Olivia Fialho Braga¹

Victoria Beatriz Pereira da Silva²

Frederico Haendel de Oliveira Neto³

RESUMO

Atualmente os animais domésticos possuem um papel fundamental na relação familiar, tal afirmação se torna evidente quando se observa no âmbito jurídico revoluções notórias na legislação e jurisprudência do mundo inteiro reconhecendo a família multiespécie. No presente trabalho se busca expor a evolução histórica do tratamento com os animais perante o Código Civil, o conceito e experiências com a Zooterapia, e a influência positiva que causa no contexto criminal para averiguar a possibilidade de assistência no processo de ressocialização do apenado. Dessa forma, munido de conteúdo específico e fundamentado, este artigo visa abordar uma nova perspectiva para o processo de ressocialização e o direito de visita, alicerçado na legislação e jurisprudências no âmbito nacional e mundial, e a partir de estudos doutrinários e de uma revisão bibliográfica na seara da psicologia que tratam da influência dos animais no comportamento humano.

Palavras-chave: Família multiespécie; Zooterapia; ressocialização; interação humano-animal.

¹ Acadêmica de Direito pela UNIBRA - Centro Universitário Brasileiro. Email: juridicoeduardafialho@gmail.com

² Acadêmica de Direito pela UNIBRA - Centro Universitário Brasileiro. Email: juridicovbps@gmail.com

³ Graduado em Direito, Especialização em Criminologia, Especialização em Gestão da Tecnologia da Informação, MBA em Gerenciamento de Projetos (FGV), Mestrando em Direito

ABSTRACT

Currently, domestic animals play a fundamental role in the family relationship, such a statement becomes evident when observing in the legal scope notorious revolutions in legislation and jurisprudence around the world recognizing the multispecies family. In the present work, we seek to expose the historical evolution of the treatment of animals before the Civil Code, the concept and experiences with Zootherapy, and the positive influence that it causes in the criminal context to investigate the possibility of assistance in the process of resocialization of the convict. Thus, armed with specific and reasoned content, this article aims to address a new perspective for the resocialization process and visitation rights, based on legislation and jurisprudence at the national and global level, and based on doctrinal studies and a bibliographical review. in the area of psychology that deal with the influence of animals on human behavior.

Keywords: multispecies family; Zootherapy; resocialization; human-animal interaction.

INTRODUÇÃO

A observação do cenário jurídico atual acarretou na discussão do presente tema, para que seja notado o reconhecimento dos pets como seres sencientes e com direitos próprios, deixando de ser considerado apenas propriedade ou objeto, desse modo, passando a figurar como membro no âmbito familiar possuindo laços de afetividade.

Diante dessa nova perspectiva familiar, surge o questionamento da possibilidade desse contexto se tornar um dos mecanismos possíveis para o auxílio da ressocialização do apenado.

O conceito de família multiespécie vem se tornando cada vez mais corriqueiro no âmbito jurídico. A relação entre tutor e animal doméstico ultrapassa a mera função de companhia ou status de propriedade, se transformou de fato em relação familiar sendo necessária a proteção legal adequada.

O termo família multiespécie, remete aquela formada pelo núcleo familiar humano em convivência compartilhada com seus animais, surgiu como uma forma de englobar as relações de afetividade existentes, e a busca pelo reconhecimento dos direitos de proteção adequados aos animais.

Na atualidade, já existem leis que reconhecem os animais como seres vivos, sencientes e com direito próprio. No Brasil, a Lei 14.064/2020 é um exemplo das legislações que versam sobre a causa, estabelecendo a natureza jurídica dos

animais como seres passíveis de proteção jurídica contra qualquer tipo de crueldade. Recentemente, foi proposto o Projeto de Lei 179/23 que prevê a regulamentação do conceito família multiespécie e um conjunto de direitos para os animais de estimação.

Paralelo a isto, alguns tribunais têm reconhecido essa relação e decidido a favor dos tutores em processos de guarda compartilhada, pensão alimentícia e indenizações por danos morais e materiais causados aos animais.

Em suma, fica evidente que a relação de afetividade entre tutor e animal doméstico traz benefícios emocionais e psicológicos para ambos os lados, o qual influencia diretamente na saúde e qualidade de vida. Alguns estudos mostram que a presença de um animal de estimação em casa pode ajudar a reduzir os níveis de colesterol, pressão arterial e a incidência de doenças cardiovasculares, além de contribuir para a melhoria do sistema imunológico e da saúde mental.

Após a percepção do novo contexto familiar, o objetivo deste estudo é apontar a influência que os animais domésticos podem causar sob a perspectiva do Direito Penal no processo de ressocialização do apenado.

É conveniente destacar que o processo de ressocialização no Brasil é calamitoso, as unidades prisionais superlotadas e em condições degradantes contribuem para que o indivíduo retorne ao convívio social da mesma forma em que foram retirados, ou até piores, por infringir as regras sociais. Diante dessa circunstância, é fundamental a adoção de políticas públicas que efetivamente promovam a recuperação do detento, para que o ciclo de alta taxa de reincidentes seja rompido e sejam cumpridos os dois eixos da Lei de Execução Penal: punir e ressocializar.

A visita dos familiares certamente é o mecanismo mais importante nesse processo de reintegração do preso, visto que, se entende que a família é uma ponte entre o indivíduo e a sociedade. Essa vertente consiste em trabalhar não somente a pena, mas também os valores sociais, morais, e espirituais do condenado. A família é uma célula na qual o sujeito pode reafirmar sua existência, através do pertencimento, pois este círculo é o responsável pela absorção de valores e afeto.

Ainda, no Brasil, há uma significativa quantidade de apenados que não conseguem ter esse direito garantido, muitos são transferidos para unidades prisionais distantes de seu domicílio, ocasionando num afastamento familiar que tem

consequências negativas expressivas como o isolamento social, a dificuldade de readaptação à sociedade, problemas financeiros e alto risco de reincidência.

Trazendo ao contexto que o presente estudo busca partilhar, os animais domésticos, considerados como membros familiares já se comprovaram influentes como auxiliares de seus tutores.

Em Santa Catarina, a Lei 17.968/2020 autoriza a visita dos animais de estimação a hospitais. Seguindo o mesmo trilho o Projeto de Lei 276/23 que ainda será despachado para análise na Câmara visa permitir a visita dos animais domésticos no âmbito nacional. O parlamentar autor da proposta ainda ressaltou que os resultados físicos e mentais da TAA na inibição da dor e no estímulo à memória; bem como os benefícios sociais, com a oportunidade de comunicação, sensação de segurança, socialização, motivação, aprendizagem e confiança: “Não se trata de uma prática para substituir terapias e tratamentos convencionais, mas uma nova linha de pesquisa em atenção à diversidade, para melhorar a qualidade de vida de pessoas” (Costa, Fred, 2023).

Há diversos casos no país em que a justiça concedeu o direito de embarque dos animais domésticos em voos como um apoio emocional aos seus tutores, após terem sido negados pela companhia aérea.

Voltando ao cenário criminal, em Campo Grande/MS foi criado um projeto para controle de população dos gatos de rua que habitavam os complexos prisionais, recebendo afeto dos detentos. A Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (Agepen) considera os animais importantes na ressocialização dos presos.

A terapia com animais, também conhecida como Zooterapia, tem sido utilizada em diversas áreas da saúde, incluindo a saúde mental, para ajudar a promover o bem-estar e a melhorar a qualidade de vida das pessoas. Quando aplicada em programas de ressocialização, a terapia com animais pode ajudar os indivíduos a desenvolver habilidades sociais, emocionais e cognitivas, como empatia, auto estima, paciência, responsabilidade e habilidades de comunicação. A interação com animais pode ajudar a reduzir o estresse e a ansiedade, além de promover a socialização e o senso de comunidade entre os participantes do programa.

São diversos os fatores que levam a influência positiva dos animais domésticos, será destrinchado neste estudo possibilidades deste mecanismo ser

implantado nas unidades prisionais não apenas como um programa de ressocialização, mas também, como direito de visita por se tratar de um membro familiar reconhecido contribuindo para o processo de recuperação e para a redução de reincidência criminal. Além disso, a interação com animais pode melhorar a qualidade de vida e o bem-estar emocional dos indivíduos, o que pode ser um fator importante na prevenção de futuros comportamentos criminosos.

O interesse da investigação que une as áreas Cível e Criminal centra-se em explanar a necessidade de atualização das unidades prisionais frente ao avanço do conceito de família no direito de visita dos apenados e a contribuição que os animais possuem no desenvolvimento psicossocial do indivíduo.

O processo de ressocialização no Brasil é falho, tal afirmação pode ser comprovada pela alta taxa de reincidentes no país, e a atual situação degradante das unidades prisionais. Ao se deparar com esse cenário é imprescindível que políticas públicas sejam adotadas para que a finalidade da pena seja cumprida. Dessa forma, é possível a Zooterapia influenciar na reinserção do apenado na sociedade? Quais condições seriam necessárias para viabilização de visita dos animais domésticos a unidades prisionais?

Neste estudo será abordado a possibilidade da existência de uma norma regulamentadora em âmbito nacional para delimitar protocolos a serem seguidos pelas administrações das unidades prisionais no tocante a liberação de visita dos pets como um membro familiar. Consoante a isso, a efetiva criação de projetos pela secretaria de ressocialização dos estados no que se refere a terapia com uso de animais para desenvolvimento psicossocial do detento.

O elemento principal é a correlação da inserção dos animais domésticos como membros familiares possuindo laços de afetividade reconhecidos pelo Direito Civil e o direito de visita dos familiares ao apenado, considerado essencial por respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Será explorado a influência positiva que os pets podem oferecer sobre a reintegração do apenado na sociedade, visto que, o processo de ressocialização no Brasil é falho, segundo o Conselho Nacional de Justiça até 2019 a taxa de reincidentes é de 42,5%, comprovando a falta de mecanismos para eficácia da reinserção do preso a sociedade.

Em suma, o objetivo geral é demonstrar a extensão do conceito de família no tocante aos animais, conduzindo-a na perspectiva de visita às unidades prisionais

como um direito essencial para ressocialização do apenado por meio de técnicas de Zooterapia comprovadas na seara da psicologia como eficaz para auxílio no desenvolvimento psicossocial do indivíduo, apresentando os aspectos de integração dos animais domésticos como um membro familiar diante dos laços de afetividade, compreendendo a Zooterapia como técnica utilizada para melhorar o funcionamento social, cognitivo e emocional do indivíduo, a fim de expor o carecimento de atualização do sistema prisional frente ao avanço do conceito família, perante a ausência de norma regulamentadora que viabilize as visitas dos pets as unidades prisionais.

Por fim, a metodologia de pesquisa utilizada foi a exploratória, considerando ser um tema pouco abordado até o momento. Paralelamente, traz inovações do direito no âmbito nacional e internacional que já possuem decisões judiciais que enfatizam a análise do tema, consoante com estudos doutrinários e de uma revisão bibliográfica na seara da psicologia.

1 ANIMAIS COMO PROTAGONISTAS NA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

A utilização de animais como protagonistas na ressocialização do apenado tem desenvolvido um crescente enfoque em variados sistemas prisionais ao redor do mundo. A interação entre seres humanos e animais apresentou impactos positivos na reabilitação e reinserção social dos detentos.

Esses programas por via de regra adotam duas formas principais: terapia assistida por animais e treinamento de animais. Na terapia assistida por animais, os detentos têm a oportunidade de conviver com animais, como cães, gatos ou cavalos, em ambientes controlados. Esse convívio promove uma série de benefícios psicológicos e emocionais, como redução do estresse, aumento da autoestima, desenvolvimento da empatia e habilidades sociais.

Em contrapartida, programas de treinamento de animais abarcam detentos sem cuidado, treinamento e manejo de animais com propósitos específicos, como cães de assistência, cães de busca e resgate, entre outros. Essa atividade não apenas ensina habilidades práticas, mas também instiga um senso de responsabilidade, disciplina e trabalho em equipe.

A interação constante com os animais também pode ajudar os apenados a desenvolver habilidades de comunicação e lidar com questões de autoridade e liderança de modo mais construtivo.

A convivência contínua com animais oferece ao apenado uma oportunidade singular de desenvolver habilidades essenciais, indo além do simples cuidado físico. Essa conexão proporciona um ambiente propício ao crescimento emocional e social dos indivíduos.

Ao lidar diariamente com os animais, os apenados são desafiados a aprimorar suas habilidades de comunicação. A necessidade de compreender os sinais não verbais dos animais e responder de maneira adequada promove a capacidade de interpretar e transmitir informações de forma clara e eficaz. Esse tipo de interação pode ser especialmente útil para aqueles que enfrentam dificuldades na comunicação interpessoal, ajudando-os a desenvolver a empatia e a capacidade de expressar suas próprias necessidades de maneira mais assertiva.

Além disso, trabalhar com animais pode oferecer lições valiosas sobre autoridade e liderança. A necessidade de estabelecer uma relação de confiança e liderança natural com os animais pode ajudar os apenados a entender melhor as dinâmicas de poder e autoridade. Aprender a ser um líder assertivo, mas compassivo, é crucial ao lidar com os animais, o que pode ser transferido para situações cotidianas, incluindo interações com colegas e autoridades.

1.1 Evolução histórica do tratamento ao animal e as alterações na Legislação

Ao longo do milênio a relação entre o ser humano e a natureza de um modo geral passou por diversas mudanças e aprimoramentos para se chegar nos dias atuais. Inicialmente, essa relação era pautada por submissão e poder, no qual, o homem caçava como meio para sobrevivência. Um pouco adiante, algumas civilizações passaram a contemplar os animais como corolários da divindade.

(...) no Egito Antigo, a comunicação entre os homens e os deuses era realizada, muitas vezes através de objetos inominados como estátuas de culto localizadas nos templos da divindade, entretanto em algumas situações, encontramos também animais funcionando como símbolos do domínio de ação do Deus, representando sua função ou o seu emblema e também alguns considerados sagrados, sendo cultuados pelos fiéis. [...] Os templos da cidade possuíam um recinto próprio para alojar esse animal

sagrado, e onde eram dedicados cuidados e honra a eles. (SANT'ANNA. Apud NUNES JÚNIOR, 2019, p. 646)

A evolução histórica do tratamento aos animais e as mudanças na legislação ao longo do tempo refletem a transformação das percepções sociais e éticas em relação aos seres não humanos. Na antiguidade, os animais eram muitas vezes vistos como propriedade e seu tratamento não era regulamentado. Contudo, ao longo dos séculos, houve um desenvolvimento gradual de perspectivas mais humanitárias em relação aos animais.

Durante o Iluminismo, filósofos argumentavam que o foco não deveria ser se os animais pudessem raciocinar ou falar, mas sim se eles pudessem sofrer. Isso influenciou movimentos posteriores em prol dos direitos dos animais.

No século XIX, com o surgimento de sociedades protetoras dos animais na Europa e América do Norte, houve um avanço significativo na defesa dos direitos dos animais, resultando na promulgação de leis de proteção animal. No entanto, muitas dessas leis visavam inicialmente mais à prevenção da crueldade flagrante do que à promoção do bem-estar animal.

Ao longo do tempo, a legislação foi evoluída para incluir regulamentações mais abrangentes para garantir a proteção e o tratamento ético dos animais. Há uma tendência crescente para considerar os animais como seres sencientes, capazes de sentir dor e emoções, o que levou a reformas legislativas que visam garantir o tratamento ético em áreas como pesquisa científica, exploração industrial e entretenimento.

A legislação moderna tende a abordar questões específicas, como autorização de testes de cosméticos em animais, restrições à criação intensiva e normas para transporte e redução. Além disso, há um movimento crescente para considerar os animais não apenas como propriedade, mas como seres com direitos próprios.

A evolução da legislação em relação aos animais reflete uma mudança de paradigma na percepção social e ética, onde os animais são cada vez mais vistos como seres merecedores de consideração moral e legal. No entanto, ainda há desafios e lacunas a serem superados para garantir uma proteção abrangente e eficaz dos direitos e do bem-estar dos animais em todo o mundo.

Um dos marcos importantes na consolidação da proteção jurídica dos animais foi o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 que estabeleceu o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, onde dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

No que concerne à natureza jurídica dos animais, o Código Civil de 2002 os classificou como bens móveis que possuem movimentos próprios, ou seja,

semoventes. Dessa maneira, os animais, por serem considerados propriedades, bens e coisas, estão sujeitos aos seres humanos e suas vontades, do qual, o direito adquirido perante a Constituição Federal se torna indireto por depender da vontade

O déficit de amparo legal eficaz ao longo dos anos demonstrou um cenário de crescimento da exploração e maus tratos aos animais num nível exponencial, ficando evidente que medidas precisavam ser tomadas para coibir a falta de proteção jurídica. Uma das alterações de extrema relevância no tocante a esse crescimento exponencial ocorreu na Lei de Crimes Ambientais em razão da Lei 14.064/20, já em vigência, que alterou o art. 32 da Lei nº 9.605/98, transcorrendo no parágrafo primeiro: §1º-A que quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais, será de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

O projeto de Lei Complementar 27/2018 surgiu com o objetivo de proibir que os animais fossem considerados como coisas juridicamente, buscando o reconhecimento como seres sencientes. É válido ressaltar que a senciência dos animais foi reconhecida desde 2012, na Conferência de Cambridge:

[...] o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos (INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS, 2012).

Peter Singer, filósofo e escritor, influenciador no movimento pelos direitos animais, pontua: “a questão não é: “eles são capazes de raciocinar? ”, nem “são capazes de falar? ”, mas sim “eles são capazes de sofrer? ”(SINGER, 2013, p.12). A tese máxima para a prerrogativa de direitos e igual consideração não deve ser atribuída em razão de ser ou não humano, mas sim pela capacidade de sofrer e de sentir. Nesse entendimento, Singer criou o termo “senciência”, que se refere à capacidade de sofrer e/ou experimentar prazer. No caso dos animais, o autor os classifica como seres sencientes, isto é, seres que experimentam sentimentos, como prazer, dor ou alegria. Dessa forma, assim argumentou:

Se um ser sofre, não pode haver justificativa moral para deixar de levar em conta esse sofrimento. Não importa a natureza do ser; o princípio da igualdade requer que seu sofrimento seja considerado da mesma maneira como o são os sofrimentos semelhantes – na medida em que comparações

aproximadas possam ser feitas – de qualquer outro ser. (SINGER, 2013, p. 14).

Logo, constata-se a tese de que, a senciência é o único parâmetro válido para estabelecer a preocupação com os interesses alheios e protestar pela sua defesa, ou seja, todo ser que é capaz de sentir deve ser protegido e resguardado em seus interesses, motivo pelo qual devem ter seus direitos reconhecidos.

1.2 Reconhecimento dos Direitos Animais: uma evolução necessária

O reconhecimento dos direitos dos animais emerge como uma pauta essencial na evolução das sociedades contemporâneas. À medida que a consciência sobre a importância do bem-estar animal cresce, a discussão sobre seus direitos tem ganhado destaque como uma evolução necessária na ética e na legislação.

Os direitos dos animais abrange o entendimento de que os animais possuem interesses próprios e direitos de ética. Historicamente, os animais eram considerados meros recursos para o uso humano, sem considerar sua capacidade de sofrer ou suas necessidades naturais.

No entanto, à medida que a compreensão científica sobre a cognição, a sensibilidade e a complexidade emocional dos animais aumenta, cresce também a percepção de que eles merecem proteção e atenção ética. Os movimentos de defesa dos direitos dos animais argumentam que os animais não humanos têm o direito de não serem submetidos a crueldade, exploração ou sofrimento desnecessário.

Esse reconhecimento está vinculado a diferentes áreas, desde a legislação até à ética, à indústria alimentar, à investigação científica e à exploração para entretenimento. Legislações têm sido propostas e inovadoras em muitos países, protegendo os animais de práticas cruéis e garantindo seu bem-estar em diferentes contextos, como testes em laboratórios, criação de animais para consumo e entretenimento.

A evolução dos direitos animais também inclui a promoção de práticas mais éticas nos setores industriais, como a agricultura, reduzindo o sofrimento animal e oferecendo condições de vida mais dignas. Além disso, o ativismo e a conscientização pública desempenham um papel fundamental na sensibilização e na pressão por mudanças nas políticas e práticas relacionadas aos animais.

Existem desafios importantes nessa jornada. Diversos interesses econômicos e culturais ainda se chocam com a ideia de conceder direitos mais amplos aos animais, o que torna a implementação eficaz das mudanças uma tarefa complexa. Encontrar um equilíbrio entre os interesses humanos e os direitos dos animais tem sido um ponto de debate crucial nessa evolução.

Em um mundo em constante transformação, o reconhecimento dos direitos animais é fundamental não apenas para o bem-estar dos próprios animais, mas também para a construção de sociedades mais éticas, compassivas e sustentáveis. Essa evolução envolve compensar nossas relações com outras espécies e buscar formas mais justas e respeitadas de coexistência.

À medida que a sociedade avança em sua compreensão ética e moral, surge a necessidade premente de considerar os animais como detentores de direitos. Este texto propõe uma reflexão sobre a importância desse reconhecimento e os impactos que tal evolução pode ter em nossa relação com as demais espécies do planeta.

Ademais, os animais destacam-se como uma abordagem essencial na relação entre seres humanos e seus companheiros não humanos, salientando a importância dessa prática, destacando sua base ética e os benefícios resultantes para o bem-estar dos animais.

Nos dias atuais, esse tema vem ganhando destaque e qualificação plausível no meio jurídico, são inúmeras as decisões judiciais em âmbito nacional reconhecendo direitos, inclusive, em favor dos tutores em lides que versam sobre pensão alimentícia, guarda compartilhada e indenização por danos morais e materiais, trazendo discussões diante os tribunais, vejamos:

TJ-SC - Apelação Cível: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. CADELA QUE, APÓS A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE DE FATO DAS LITIGANTES, FICOU SOB OS CUIDADOS DA RÉ. SENTENÇA NA ORIGEM QUE INDEFERIU A INICIAL E EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DA AUTORA. SENTENÇA EXTINTIVA CALCADA NA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL SOBRE O TEMA. MATÉRIA, NO ENTANTO, DEVIDAMENTE ENFRENTADA NAS CORTES DE JUSTIÇA DE TODO O PAÍS. RECONHECIMENTO, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ACERCA DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS A ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL Nº XXXXX/SP. VIABILIDADE JURÍDICA DA DISCUSSÃO POSTA. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO.”¹

Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se

trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art.225, § 1, inciso VII - “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”).2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas, e por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regime jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação notadamente porque é um múnus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode simplesmente desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com animal”. (REsp XXXXX/SP, Rel, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 09/10/2018).

Além dessas decisões, recentemente Projeto de Lei 179/2023 busca o reconhecimento da família multiespécie como entidade familiar, e abarcando os direitos dos animais de forma ampla, o conceito de família multiespécie e seu amparo jurisdicional para aprovação da lei será debatido em tópicos a seguir.

1.3 Da formação familiar no Direito Romano à Família Moderna

A formação da família no Direito Romano refere-se a uma estrutura patrimonial e patriarcal. Primeiramente, a família romana era centrada no pater familias, o homem mais velho que tinha poder absoluto sobre os membros da família, incluindo esposa, filhos e dependentes. A família era vista como uma unidade econômica e legal, na qual o pater tinha controle total sobre propriedades e tomada de decisões.

Durante o período do Império Romano, houveram transformações significativas na estrutura familiar. Com a influência do Cristianismo, houve uma transição gradual para um modelo mais centrado na afetividade e na moral cristã, embora o patriarcado ainda imperava em muitos aspectos.

Com a queda do Império Romano e o surgimento da Idade Média, a família continuou a ser substancial, mas com variações de acordo com a posição social e as transformações culturais e econômicas. O período feudal testemunhou uma estrutura familiar mais descentralizada, com laços de vassalagem e servidão influenciando as relações familiares.

O Renascimento e os períodos subsequentes assistiram a mudanças significativas na estrutura familiar. Com a Revolução Industrial, houve migração em massa para áreas urbanas, alterando dinâmicas familiares, enquanto a Revolução Francesa e outras movimentações políticas e sociais trouxeram mudanças legais na estrutura da família.

O século XX marcou um ponto de virada crucial para a família moderna. Movimentos feministas, avanços tecnológicos, mudanças legais (como o divórcio e o reconhecimento dos direitos das crianças) moldaram a família contemporânea. A família nuclear tornou-se mais prevalente, com ênfase na igualdade de gênero, afeto e autonomia individual.

Hoje, a família moderna assume diversas formas, incluindo a nuclear, monoparental, recomposta e diversas configurações familiares. O Direito de Família evoluiu para refletir essa diversidade, buscando adaptar-se às mudanças sociais, culturais e legais.

A evolução da família e do Direito ao longo dos séculos é vasto e complexo, permeado por inúmeras influências culturais, sociais, religiosas e políticas.

Dessa forma, ao longo dos anos, ocorreu o alcance da independência dos membros familiares, deixando de concentrar o controle apenas na figura do pater. O casamento se tornou o elemento principal para essa formação, constituindo essa

relação jurídica. Dessa forma, a família passou a ser considerada como um organismo social e jurídico, a partir da Constituição de 1934.

A legislação civil brasileira tomou como modelo a família patriarcal, desde a Colônia até entrar em crise pelos valores trazidos pela Constituição de 1988, introduzindo a ideia de que rege a função atual, a afetividade. Esta parece ser uma forma frágil de fundação, e por isso passou a ter proteção do Estado. E essa proteção, hoje é princípio universal aceito e adotado na grande maioria dos países. Família não é só aquela constituída pelo casamento, tendo direitos, todas as entidades familiares socialmente constituídas, família é a célula da sociedade civil.

Outrossim, a unidade familiar pode ser dividida em duas estruturas: os vínculos e os grupos. Nos vínculos há uma divisão de três partes, que podem coexistir ou existir separadamente, que são: os vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade, e a partir desses vínculos é que se compõem os grupos que se dividem em: grupo conjugal, parental e grupos secundários.

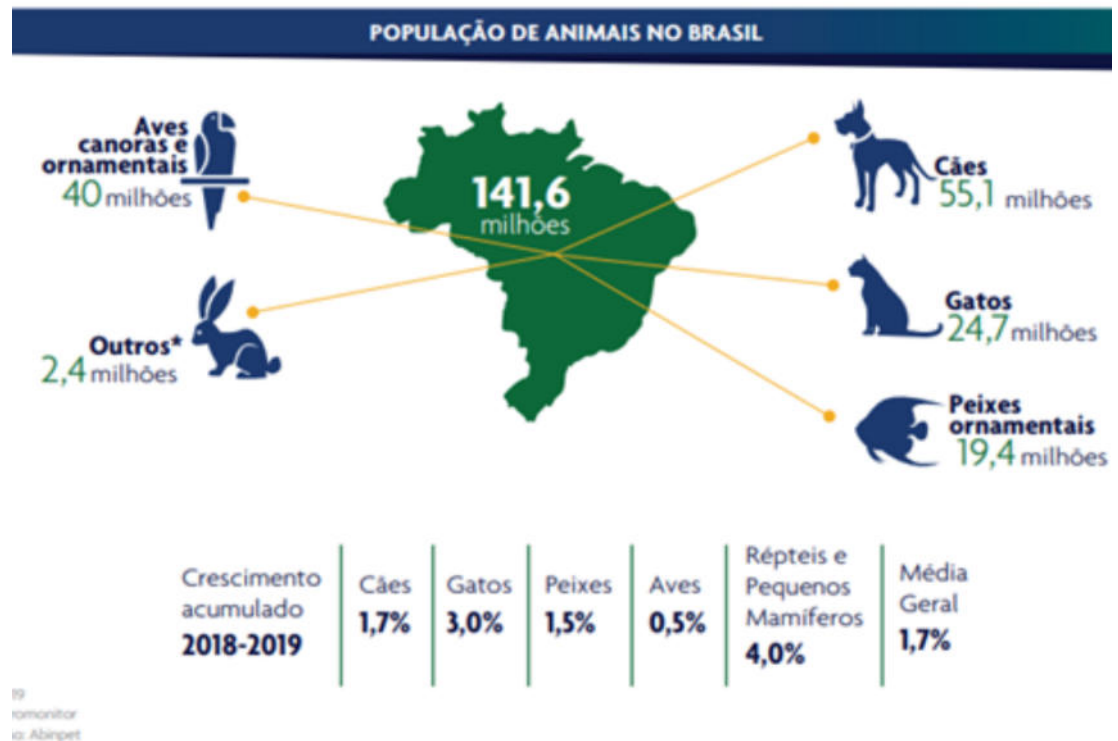
A rígida estrutura hierárquica foi modificada pela coordenação e comunhão de interesses e de vida, a emancipação da mulher e as vicissitudes da urbanização acelerada foram os principais pilares para o desaparecimento da família patriarcal. A família atual não pode mais ser considerada uma instituição padrão, ela não é baseada em tabus e formas como antigamente, mas sim em afetividade, pois pode ser considerada como família qualquer relação de afeto, até mesmo relações entre espécies.

1.4 Família Multiespécie e decisões que enfatizam o tema

Uma família multiespécie é um universo diversificado de amor, onde diferentes espécies coexistem e se apoiam mutuamente. Essas famílias podem ser compostas por humanos, animais de estimação e até mesmo espécies selvagens que encontraram uma casa nesse contexto especial.

No Brasil, ao longo dos anos, diversas pesquisas demonstram a crescente população de animais em lares por todas as regiões do país, os dados demonstram que em 2019 essa população se concentrava em torno de 141,6 milhões entre cães, gatos, aves, peixes, e outras espécies, há estimativas que evidenciam que durante a pandemia da COVID-19 o número de animais nos lares cresceu em 30%, devido ao isolamento social.

Figura 1: População de animais no Brasil



Fonte: Dados da Abinpet (2019)

Os números expressivos indicam que o termo família é amplamente constituído também por animais. Segundo pesquisa do IBGE, o Brasil tem mais cachorros de estimação do que crianças, que possuem cerca de 44,9 milhões, entre 0 e 14 anos, de acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), em 2013.

A tomada de decisões em uma família multiespécie é uma arte delicada, já que cada membro, independente da espécie, tem necessidades únicas e requer atenção especial. Quando se trata de decisões importantes, como mudança de residência, introdução de novos membros ou até mesmo cuidados médicos, considerar as necessidades de cada membro é crucial.

A escolha do ambiente é um ponto central. Casas compostas por uma família multiespécie frequentemente exigem adaptações para garantir o bem-estar de todos. Áreas seguras para animais de estimação, cantos tranquilos para aqueles que precisam de descanso e espaços amplos para liberdade de movimento são essenciais.

Estabelecer rotinas que levem em conta diferentes cronogramas e necessidades alimentares também é fundamental. Por exemplo, coordenar horários

de refeições para humanos e animais, respeitando as dietas específicas de cada um, é uma maneira de manter a harmonia na família multiespécie.

A introdução de novos membros requer cuidado e paciência. Seja um novo animal de estimação ou mesmo um bebê humano, é essencial garantir uma transição suave para evitar estresse e conflitos entre os membros existentes da família.

O termo família multiespécie no âmbito jurídico é recente e está em constante evolução. O reconhecimento jurídico das famílias multiespécie ainda varia significativamente entre diferentes jurisdições. Algumas áreas podem ter leis mais abrangentes e avançadas nesse sentido, enquanto outras ainda estão em processo de desenvolvimento e adaptação de suas leis para lidar com essa realidade.

A análise da situação jurídica dos pets depois de um divórcio ou a dissolução de uma união estável sempre passou despercebida pela doutrina familiarista e pelo Judiciário, e só recentemente passou a chamar atenção nos tribunais brasileiros. E por isso ficou evidente que os animais de estimação não devem ser considerados como meras coisas. Os animais de companhia tem um papel essencial na vida de várias pessoas e por vários motivos, um deles são os benefícios econômicos, aos veterinários, donos de pet shop e além desses, eles promovem engajamento social entre as pessoas, melhoram o bem-estar físico e mental dessas pessoas.

Tem havido processos envolvendo os pets no mundo todo e não só em relação a divórcio e dissolução de união estável. Teve um caso nos Estados Unidos onde um casal entrou com um processo contra um abrigo que submeteu o cachorro do casal a eutanásia erroneamente, e eles ganharam danos patrimoniais e morais sendo assim reconhecido o valor sentimental dessa perda. Com casos como esse se nota um movimento de reforma legislativa, para que as normas passem a coincidir com a percepção da sociedade sobre os animais. Já existe um consenso doutrinário e social de um sistema que tenha como objetivo proteger o bem-estar de animais não humanos.

No Brasil, há o Projeto de Lei 179/23, que além de buscar reconhecer como família o grupo familiar formado por tutores e seus animais, elenca diversos direitos fundamentais aos animais. É o que fica explícito no Art. 2º:

Art. 2º Os animais de estimação, no âmbito das famílias multiespécies, têm os seguintes direitos fundamentais:

- I – à vida, como direito inviolável, e à proteção contra a eutanásia ilegal e arbitrária;
 - II – à alimentação e à dessedentação adequadas;
 - III – a um abrigo adequado, salubre e higiênico, capaz de protegê-lo da chuva, do vento, do frio, do sol e do calor, com acesso a espaço suficiente para que possa exercer seu comportamento natural;
 - IV – à saúde, inclusive pelo acompanhamento médico-veterinário periódico e preventivo e pelo tratamento curativo imediato em caso de doença, de ferimento, de maus-tratos ou de danos psicológicos;
 - V – à limitação de jornada de trabalho, ao repouso reparador e à inatividade por tempo de serviço, economicamente sustentada, para os animais submetidos a trabalho;
 - VI – à destinação digna, respeitosa e adequada de seus restos mortais;
 - VII – ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
 - VIII – ao acesso à justiça, para prevenção e/ou reparação dos danos materiais, existenciais e morais, aos seus direitos individuais e coletivos.
- § 1º Para os fins do inciso I deste artigo, admite-se a eutanásia de animal de estimação, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, observados os princípios éticos aplicáveis, apenas quando o bem-estar do animal estiver comprometido de forma irreversível, sendo um meio de eliminar a dor ou o sofrimento dos animais, os quais não podem ser controlados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos.
- § 2º A liberdade dos animais de estimação somente pode ser restringida para atender às suas necessidades de segurança, saúde e bem-estar.

A classificação dos animais domésticos como membros familiares se explica pela relação entre o homem e seu animal de estimação decorrente dos laços de afetividade, deixaram de apenas adquirir a características de semoventes e passaram a ser intitulados como seres sencientes.

No cenário internacional, a família e seus conceitos alterados ao longo do tempo possui proteção do estado conforme expressa o artigo 17, I, do Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário: “I. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.”

Segundo a pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), somente no ano de 2013, foi verificado que no país há mais de 130 milhões de animais de estimação nos domicílios brasileiros, o que culmina na demonstração de que são inúmeras as famílias que possuem animais domésticos em seus lares.

O Globo em 2015 com base nos dados lançados pela pesquisa do IBGE, noticiou que “Cerca de 44% dos domicílios têm cães, o que equivale a mais de 52 milhões de animais; crianças são 45 milhões” (KNOPLOCH, 2015, online).

Consoante a isso, pode ser notada criação de leis estaduais e algumas decisões judiciais que levam ao entendimento que o judiciário já declina em favor da

ruptura de mera condição de semovente ao animal. No Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) já possui alguns entendimentos e discussões sobre a temática, firmou o seguinte em seu enunciado 11 “na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal” (BRASIL, 2015, online).

A lei estadual nº 17.968/20 de Santa Catarina dispõe sobre a visitação de animais domésticos nos hospitais do estado, adotando providências e protocolos necessários para que isso aconteça. A publicação desta lei demonstra os laços familiares existentes entre tutores e animais e o auxílio que eles possuem em processos de tratamento de saúde e terapia emocional.

Não são raros os casos de concessão judicial a passageiros para embarcar com seus cães por apoio emocional, após ser negado pela empresa operadora. O processo de nº 0316188-55.2021.8.19.0001, foi tramitado no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e concedeu liminar autorizando o embarque do cão emocional, a passageira portadora de Transtorno de Estresse Pós Traumático e Agorafobia (síndrome do pânico), a juíza firmou o entendimento que o caso se equipara por analogia ao que ocorre com os cães-guia para deficientes visuais.

Passou a se tornar corriqueiro os pleitos referentes à guarda e direito de visitação dos animais ao término da relação conjugal. Em um dos casos recorridos a instâncias superiores, o relator, Luís Felipe Salomão Ministro do STJ decidiu pela manutenção das visitas aos pets por reconhecer a relação afetiva. Conforme as palavras do Ministro: (Salomão Luis, 2018):

Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII -" proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). (Salomão Luis, 2018)

Outro caso semelhante refere-se à disputa pela guarda nos autos da Apelação Cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208 do RJ, esse recurso foi em face da sentença proferida em sede de dissolução de união estável c/c partilha de bens, onde o ex-companheiro recorria apenas em relação à posse do animal alegando ser

o verdadeiro proprietário do animal já que tinha comprado para si e custeado valores com consulta e vacinação.

No caso concreto, a 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça – RJ acolheu parcialmente o feito, reconhecendo que era a ex-mulher que cuidava do cão, visto que, constava o nome dela em atestados de vacinação, receituários e laudos médicos do pet e que teria ganhado o cachorrinho em momento de fragilidade, qual seja o aborto espontâneo da companheira, situação que fez com que ela criasse vínculos emocionais e afetivos com o animal, o que segundo o relator Marcelo Lima Buhatem deve ser mantido devendo ela ficar com a posse do animal de estimação.

Por outro lado, a decisão ressalta que não pode ser ignorada a importância que o cão tinha para ambos, razão pela qual foi concedido ao ex-companheiro a possibilidade de exercer a companhia do animal em fins de semana alternados. Nesse sentido, tendo em vista o embasamento das decisões proferidas pelos magistrados Borges e Valle concluem que:

O Brasil está no caminho das alterações ocorridas em âmbito internacional em relação aos animais de estimação, enquanto não temos uma lei específica que trate do assunto, as demandas referentes à guarda dos animais com o fim do casamento ou da união estável, preceitos como o princípio da afetividade e da senciência passam a ser invocados por magistrados a sentenciar em ações envolvendo família multiespécie.

Mais casos demonstram o frequente uso do judiciário para resolução de lides envolvendo guarda dos animais e danos sofridos, como:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITAS DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. ROMPIMENTO DE RELACIONAMENTO AMOROSO. SEMOVENTES. DIREITO DAS COISAS. ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE BENS DE NATUREZA ESPECIAL. VÍNCULOS DE AFETIVIDADE. INAPLICABILIDADE DOS INSTITUTOS DO DIREITO DE FAMÍLIA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. BENS INDIVISÍVEIS. ANIMAIS DE PROPRIEDADE ANTERIOR AO INÍCIO DO RELACIONAMENTO. PROPRIEDADE EXCLUSIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOAÇÃO OU ABANDONO. OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO ANIMAL AO PROPRIETÁRIO. FELINOS ADOTADOS DURANTE O RELACIONAMENTO. COPROPRIEDADE. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME DE EXERCÍCIO CONJUNTO DA POSSE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. INTENSA LITIGIOSIDADE. MEDIDA PROTETIVA EM FAVOR DA MULHER. GRAVES AMEAÇAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO CONJUNTO DA POSSE. CUIDADO EXCLUSIVO DA APELADA DESDE O FIM DO RELACIONAMENTO. EXERCÍCIO EXCLUSIVO DA POSSE. INTERPRETAÇÃO DO PEDIDO CONFORME O

CONJUNTO DA POSTULAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 1.228 do CC determina que "o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha". Já a posse é adquirida, segundo o art. 1.204, "desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade". 2. Todavia, em face da crescente importância dos animais, particularmente os de estimação, há que se prestigiar tendência hermenêutica e legal que altera a visão clássica sobre a natureza jurídica dos animais. 3. Em vários países, como Alemanha, Áustria, França, Suíça, Portugal, Holanda, os animais são classificados em categoria diferenciada e não apenas como coisas. Na Áustria, ilustrativamente, o art. 285a, do Código Civil estabelece: "os animais não são coisas; eles são protegidos por leis especiais. As normas aplicáveis às coisas só se aplicam aos animais quando não houver regras específicas." 4. Não se trata de atribuir personalidade jurídica aos animais, mas perceber que são capazes de entender e sentir dor e, paralelamente, o significado que possuem no âmbito de variadas relações jurídicas. Ao lado da tutela normativa relativa a práticas que tragam sofrimento aos animais "é possível considerar o animal de estimação como parte integrante do núcleo familiar" (OLIVEIRA, Carlos E. Elias; COSTA-NETO, João. Direito Civil, Rio de Janeiro: Forense/Método, 2022, p. 209) 5. Independentemente de alteração da legislação civil, é necessária análise funcional dos bens jurídicos, ou seja, que considere a função desempenhada pela situação jurídica. 6. O rompimento de relacionamentos afetivos com envolvimento de animais de estimação gera questões de difícil solução, já que inexistente regulamentação específica sobre a matéria no ordenamento jurídico brasileiro. Não é possível aplicar, por analogia, os institutos do direito de família relativos à guarda, visitas e alimentos. Referidas normas foram e continuam a ser desenvolvidas, primordialmente, para tutelar e resguardar os direitos dos filhos, com vistas à especial proteção conferida à criança e ao adolescente. 7. Apesar da inaplicabilidade dos institutos do direito de família, a classificação dos animais como bens de natureza especial se dá justamente pela peculiaridade dos vínculos de afetividade que se estabelecem entre estes e seus donos. Por isso, quando da separação de um casal - seja no namoro, na união estável ou no casamento -, embora possa haver divisão de bens, os animais não podem ser simplesmente partilhados, pois são seres vivos e, portanto, indivisíveis. Caso haja forte vínculo de afeto entre ambos os donos, a solução deve ser buscada à luz do caso concreto, a fim de evitar, na medida do possível, o rompimento dos vínculos com aquele que não tem a custódia do animal. 8. Deve-se mitigar os contornos da propriedade e posse na análise de custódia dos animais de estimação. Embora o tema careça de maior debate no âmbito dos tribunais, o Superior Tribunal de Justiça valora o vínculo afetivo como o animal nos conflitos que envolvem discussão sobre a posse. 9. Na hipótese, os felinos Tarou e Pequeno Polegar pertenciam ao apelante desde que era adolescente, anos antes do início do relacionamento amoroso das partes. Restou comprovada a propriedade exclusiva dos gatos. Não há elementos que demonstrem que houve doação ou abandono dos animais. Portanto, o animal Pequeno Polegar, que está na posse da apelada, deve ser devolvido ao apelante. 10. No que concerne aos felinos Leeloo e Smeagol, adotados pelas partes conjuntamente, presume-se a copropriedade, o que confere direito sobre os animais por ambas as partes. Para o exercício conjunto dos poderes inerentes à propriedade, já que os bens (felinos) são indivisíveis, seria possível, em tese, estabelecer um regime no qual ambos os donos pudessem exercer a posse. Todavia, há intensa litigiosidade entre as partes, com sérias acusações recíprocas e ausência de diálogo. As peculiaridades do caso concreto demonstram ser inviável o estabelecimento da posse conjunta ou alternada. 11. Embora o pedido do apelante seja de "guarda unilateral", a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação

e observará o princípio da boa-fé, nos termos do art. 322, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC. Portanto, é possível que seja reconhecida a obrigação de entrega do animal, o que não configura julgamento extra petita. 12. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJ-DF XXXXX20218070020 1611566, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, Data de Julgamento: 31/08/2022, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 16/09/2022)

No caso em questão, trata-se de uma apelação cível relacionada à regulamentação da guarda e visitas de animais domésticos após o término de um relacionamento afetivo. A discussão gira em torno da natureza jurídica dos animais de estimação, considerados bens de natureza especial, e sua posição dentro do direito das coisas.

Os animais de propriedade anteriores ao início do relacionamento são considerados propriedade exclusiva do proprietário original, desde que não haja comprovação de doação ou abandono. Portanto, a obrigação recai sobre a devolução do animal ao seu legítimo dono.

No entanto, no caso de animais divulgados durante o relacionamento, a situação se torna mais complexa. Os felinos adotados em conjunto estabelecem uma co-propriedade, e a possibilidade de fixar um regime de exercício conjunto da posse é viável. Entretanto, as questões do caso concreto devem ser consideradas, especialmente quando há litigiosidade intensa entre as partes.

O recurso foi parcialmente provido, considerando-se a interpretação do pedido de acordo com o conjunto da postulação. Isso implica na impossibilidade de exercício conjunto da posse dos animais, determinando-se o cuidado exclusivo da mulher sobre os felinos adotados durante o relacionamento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. GUARDA. FAMÍLIA MULTIESPÉCIE. ACERVO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA QUE OS TUTORES DOS ANIMAIS SÃO OS FILHOS DA AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA GUARDA. - Atentas ao fenômeno da afetividade que tem permeado cada vez mais os vínculos estabelecidos entre as pessoas e os animais domésticos com quem dividem a convivência, a doutrina e a jurisprudência passaram a dispensar tratamento diferenciado às relações entre as pessoas e tais seres vivos, notadamente aqueles denominados "animais de companhia" ou "animais de estimação", passando a vislumbrar a possibilidade de se decidir judicialmente questões referentes à guarda e visitação, em caso de rompimento do grupo familiar ao qual estava integrado o "pet" e, até mesmo, aos alimentos a serem pagos em favor daquele que detiver a guarda, a fim de que possa arcar com os custos da manutenção, sob a ótica do Direito de Família e não mais exclusivamente do Direito das Coisas - Na

hipótese dos autos, evidenciando o acervo probatório que os verdadeiros tutores/guardiões dos animais de estimação são os filhos da agravante, revela-se adequada a reforma da decisão, que havia disciplinado a guarda dos "pets" entre as partes.

(TJ-MG - AI: XXXXX22041162001 MG, Relator: Eveline Mendonça (JD Convocada), Data de Julgamento: 27/10/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 28/10/2022)

Diante dessa decisão, fica demonstrado o apoio emocional que os cães possuem na relação humana, mais que isso, também são capazes de auxiliar no desenvolvimento psicossocial do indivíduo conforme estudos referentes à medicina alternativa, denominada de Zooterapia. Nos próximos tópicos, se busca a abordagem que essa influência pode exercer no contexto criminal, viabilizando a possibilidade de regularização de visita dos detentos que possuem pets, e políticas públicas advindas das secretarias de ressocializados estaduais em prol do uso de animais para auxílio de reinserção do apenado na sociedade.

2 FINALIDADE DA PENA E O PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL

A LEP (Lei de Execução Penal) estabelece diretrizes para a execução das penas privativas de liberdade, como a ressocialização do condenado, a humanização das condições carcerárias e a garantia de seus direitos fundamentais. Ela enfatiza a importância da individualização da pena, levando em conta as características do apenado, evoluindo sua reintegração social.

Dentre seus aspectos mais relevantes, a lei prevê a progressão de regime, permitindo que o condenado, com bom comportamento, possa passar de um regime mais especificamente para outro menos severo. Também estabelece os direitos do preso, como assistência jurídica, saúde, trabalho e educação, evoluindo à sua reinserção na sociedade.

Destaca-se a importância da ressocialização, oferecendo programas educacionais e de capacitação profissional para os detentos, buscando prepará-los para a reintegração ao convívio social. Além disso, prevê medidas alternativas à prisão, como a prestação de serviços à comunidade, quando cabíveis.

Entretanto, a aplicação efetiva da LEP enfrenta desafios, como a superlotação carcerária, a falta de estrutura adequada nos presídios e a precariedade na oferta de programas de ressocialização. A realidade prisional

muitas vezes contrasta com os preceitos da lei, gerando debates sobre a eficácia de suas medidas.

Recentemente, discussões têm surgido em torno de propostas de reforma na LEP, movimentos modernizá-la e adequá-la aos desafios contemporâneos do sistema prisional. Questões como a ampliação de alternativas à prisão, a melhoria das condições carcerárias e o aprimoramento dos programas de ressocialização têm sido pauta de debates.

Portanto, essa Lei representa um avanço na legislação penal brasileira ao considerar a importância de tratar o condenado com dignidade e buscar sua reinserção na sociedade. No entanto, a sua aplicação integral ainda carece de aprimoramentos e esforços para superar os desafios enfrentados pelo sistema prisional do país.

A Lei de Execução Penal (LEP), discorre sobre as condições para o cumprimento da sentença e meios para a reabilitação social do condenado e do internado. A finalidade exposta pela Lei 7.210/84 é: Art. 1º: “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Introduzindo o que foi abordado até o presente momento, para se obter os resultados esperados, será imprescindível elucidar a situação atual do sistema penitenciário Brasileiro, e demonstrar através disso que a finalidade da pena perante a Lei de Execução Penal não está sendo cumprida, deixando claro o déficit na taxa de ressocialização do apenado. Essa realidade evidencia a falta de mecanismos do estado para conseguir reverter o cenário atual.

A pena no Brasil possui três vertentes: a retribuição, prevenção e ressocialização do condenado. De acordo com o Código Penal brasileiro, a pena tem como objetivo principal a ressocialização do condenado, ou seja, prepará-lo para o retorno ao convívio social de forma responsável e produtiva. Além disso, a pena também tem como objetivo a prevenção geral e especial, isto é, o afastamento de outros potenciais infratores e a reeducação do próprio condenado.

Vale ressaltar que apesar da existência da vertente de retribuição do mal causado pelo crime, a Constituição Federal de 1988 proíbe expressamente a adoção de penas cruéis ou degradantes, assegurando o respeito à dignidade da pessoa humana.

Em outras palavras, o ordenamento jurídico atribui a pena uma dupla finalidade, qual seja: punir e educar. Ao aplicar uma pena de privação de liberdade, se busca, conseqüentemente, evitar novas práticas delituosas, imediatamente, ao afastar o criminoso da sociedade, e mediadamente, ao inibir a sociedade e o próprio autor a cometer novos crimes frente às conseqüências da punição imposta, sem deixar de atentar para os direitos fundamentais do apenado ao reprimir o mal causado ao bem juridicamente tutelado.

Todavia, o que se vê são ex-presidiários se tornando reincidentes e, por tantas vezes, praticando delitos ainda mais graves. Sendo inegável a falência do sistema prisional, é fundamental que as penas de prisão venham acompanhadas de inovadoras condições para o encarcerado, a fim de se ver cumprir a finalidade da pena, e que estes indivíduos obtenham condições para, de fato, serem reintegrados à sociedade.

O que já se pode comprovar a partir da observação da realidade prisional brasileira é que ambiente violento não educa e, tampouco, ressocializa o encarcerado, de maneira oposta, só alimenta a perspectiva de que violência é o caminho para conseguir o que se almeja. O Estado falha em fornecer uma estrutura adequada e, muitas vezes, sequer ocorre a separação necessária dos encarcerados considerando a gravidade de seus crimes e reincidência. Este fato gera, como decorrência, a reinserção de indivíduos na sociedade com sérias perturbações mentais em razão das marcantes experiências vividas nos presídios e, até mesmo, oportuniza o aliciamento de criminosos mais perigosos, sendo previsto também na Lei de Execução Penal, vejamos:

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

Os casos de reincidência, motins e superlotação em presídios dão noção da ineficiência do Poder Público frente à proposta de recuperar e ressocializar o apenado, motivo pelo qual apostar em práticas que garantam, em todos os aspectos, o respeito à dignidade do preso e lhe surja o senso de responsabilidade, é medida essencial para a manutenção da Segurança Pública.

Esse descaso ao qual eles são tratados provém da falta de cumprimento do Estado com as suas obrigações que são indispensáveis para o cumprimento da pena. Está mais do que claro que os problemas referentes ao sistema penitenciário nunca ocuparam o lugar das principais preocupações da administração pública, isso só acontece quando da ocorrência de rebeliões dentro dos presídios, a crise que o sistema vem enfrentando se torna pública.

A ideia de ressocialização do agente infrator, até o momento, parece ser a melhor alternativa para a finalidade do Direito Penal. No entanto, o problema reside nos métodos e meios com que essa finalidade é buscada. Os métodos adotados pelo nosso sistema penitenciário não tem logrado êxito em realizar a sua tarefa, fazendo com que o indivíduo no qual determinada pena é aplicada sofra deteriorações psicológicas, o que acentua a degradação de sua condição sociopsicológica e o seu potencial à violência contra a sociedade. A prisão, local onde se operaria a ressocialização do indivíduo e a sua reintegração à sociedade, ao invés de ressocializar, dessocializa, desumaniza e estigmatiza os apenados.

Quando o sujeito sai da prisão, mesmo já tendo cumprido a pena, ele muitas vezes não é aceito pela família nem pela comunidade e muito menos pelo mercado de trabalho. O preconceito é muito grande. As pessoas acham que, por ter cometido o crime uma vez, ele vai ser eternamente criminoso.

É preciso acreditar que todos os sujeitos têm condição de rever suas trajetórias, e que esse tipo de terapia com animais de estimação auxiliaria positivamente para trazer de volta a dignidade do cidadão.

Conforme mencionado no primeiro capítulo a LEP tem como objetivo principal preparar o condenado para o retorno à sociedade, dever esse que é dado ao Estado conforme expresso em seu artigo 10: Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Cabe ao Estado o dever de punir e reprimir a prática de crimes, mas o sistema apenas faz com que o sujeito se afaste da sociedade, e quando volta a sociedade é ainda pior.

A ressocialização não é uma tarefa fácil e não cabe somente ao Estado, pois ao inserir novamente a sociedade o apenado tem um desejo de ser uma nova pessoa perante ela e a sua família. A legislação tem dupla finalidade, efetiva o que foi sentenciado e dá sentido para que se cumpra a pena de forma humanizada e,

assim, o apenado volte a sociedade sem a intenção de praticar novos delitos, isto é tem o propósito de oferecer dignidade, humanidade e honra ao apenado.

Mas para que esse método funcione é preciso que o Estado exerça corretamente o seu papel, juntamente com a sociedade. Uma vez que também a participação da família é de suma importância para que o apenado não se sinta abandonado e nem que esteja sendo tratado com descaso. A essência inerente da reinserção social é a assistência e a ajuda na aquisição dos meios necessários para a reintegração do sujeito à sociedade. Vale ressaltar que não há como separar o castigo da humanização, pois ambos são inerentes entre si e oferecem um melhoramento na situação particular do preso.

Portanto, qualquer projeto, ação social, ou melhorias internas para com os apenados, trará mais esperança e perspectiva de uma nova vida fora da prisão e seus costumes, tendo em vista que os direitos assegurados na assistência social são importantes para o bem-estar do preso, vejamos:

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I – conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II – relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III – acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV – promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V – promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI – providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII – orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

2.1 Convívio com animais e a ressocialização: Experiências Internacionais

O uso de animais como instrumento da reintegração do apenado na sociedade é visto como uma inovadora e econômica medida frente ao persistente fracasso das medidas adotadas para ressocialização no país.

É dessa forma que o professor da Universidade de Osnabruck, Hans Dieter Schwind, embasa o seu estudo, ao qual deu o nome de “Tiere im Strafvollzug”. O prestigiado criminalista alemão foi Ministro da Justiça em Hanover, Presidente da Comissão Antiviolença do Governo Federal e Presidente da Sociedade

Criminológica Alemã, e afirma que a empatia dentro dos muros da prisão pode ser estabelecida através da pedagogia baseada em animais. O objetivo deste estudo, que se tornou um programa terapêutico, é a criação de uma noção de responsabilidade, fortalecendo os laços emocionais de modo a promover autoestima e, gradualmente, reduzir a agressividade. Acredita-se que o contato com os animais ajude os infratores a adquirirem responsabilidade e, especialmente, os auxilie a criar laços afetivos, muitas vezes esquecidos no cotidiano onde estão ou estavam inseridos.

A terapia pedagógica que usa animais promete resultados positivos, principalmente junto aos jovens encarcerados, já que nessas prisões se reúne com frequência, pessoas com problemas de conduta e dificuldade de adaptação social. O estudo designado demonstrou que indivíduos encarcerados que cuidam de animais têm maior tendência a desenvolver emoções positivas e reduzir a agressividade.

Na Alemanha, embora a prática de utilizar animais como ferramenta para a ressocialização de detentos não seja uma inovação, é menos comum do que nos Estados Unidos da América. No Condado de Gwinnett, localizado no estado americano da Geórgia, há um programa semelhante. O pioneiro projeto Jail Dogs compreende no auxílio de cães abandonados e destinados ao sacrifício por possuírem temperamento considerado agressivo, para a promoção da ressocialização de detentos.

Os programas mencionados cumprem a função de ressocializar os indivíduos, na medida em que lhes dão nova perspectiva de vida, mas tem um papel social ainda mais amplo. Isto porque a partir de tais padrões, cães são retirados de situações de perigo, para serem cuidados, treinados e disponibilizados para adoção. Isto significa, um animal que estaria fadado à própria sorte, recebe atenção e é encaminhado para um lar, reduzindo gradativamente, a população de animais de rua na respectiva cidade e, conseqüentemente, a proliferação de zoonoses, que são doenças infecciosas transmitidas entre animais e pessoas. Desse modo, ao chegar na unidade prisional, cada um dos cães recebe um preso como tratador. Por este projeto, os profissionais encarregados de promover a interação entre os cães e os detentos visitam as unidades três vezes por semana, ensinando aos presos como cuidar e treinar os cachorros.

Todos os animais que passam pelo programa são avaliados, treinados e, posteriormente, dados para adoção. Estima-se que desde a sua implementação, em

2010, o programa americano tenha ajudado a dar um lar a mais de 500 animais que seriam sacrificados. Porém, o projeto beneficia não apenas os cães, mas também os presos. Isto porque o trabalho desenvolvido gera, como consequência, o reconhecimento de que eles fizeram uma diferença positiva na vida de um animal, refletindo direta e fortemente na sua relação consigo mesmo, criando uma imagem positiva de si e aumentando a autoestima.

Por sua vez, essa percepção positiva de si próprio reflete no seu comportamento social e facilita a sua ressocialização. Além disso, lhes são ensinadas novas habilidades durante o treinamento e manejo dos cães. Assim, estes indivíduos aprendem e desenvolvem um novo trabalho, o qual poderá ser explorado após o cumprimento de sua pena, em fase de reinserção social.

O deputado estadual Marcell Moraes, em projeto de indicação (nº 23.668/2019) ao governador da Bahia, solicitou a construção, em presídios baianos, de ambiente para que os presos cuidem de cães e gatos resgatados das ruas:

“A construção de um ambiente dentro dos presídios do Estado da Bahia, onde os detentos possam cuidar de cães e gatos abandonados, tem como objetivo promover a inclusão cada vez maior da população carcerária em trabalhos internos nos presídios, auxiliando nos cuidados com os cães e gatos de rua. Referido programa está possuindo êxito em outros Estados, como também em outros países, pois enquanto os gatos e cachorros são cuidados pelos prisioneiros que os alimentam e limpam, os detentos aprendem a ser mais sociáveis e responsáveis.”(Marcell Moraes, 2019)

Segundo o parlamentar, o fato de o Brasil possuir uma das maiores populações carcerárias do mundo, ficando atrás apenas da Rússia, China e Estados Unidos, demonstra a necessidade de se investir na redução da população carcerária por meio de programas de remição de pena através do estudo e do trabalho.

No Mato Grosso do Sul, segundo o G1, duas agentes penitenciárias criaram um projeto para controlar a população de gatos de rua que habitam o complexo penitenciário de Campo Grande sem ter que optar entre sacrificar e abandonar os felinos. A Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (Agepen) considera os animais importantes na ressocialização dos presos. A ideia é castrar aqueles que vivem nesses locais e evitar a reprodução.

“Os gatos ajudam na ressocialização dos presos, já que eles cuidam dos animais e criam um carinho. Isso melhora a vivência ali dentro. Nós vamos terminar o trabalho feito na capital e, em seguida, vamos levar a ideia para o

interior do estado”, garantiu Ailton Stropa, (diretor-presidente da Agepen, Ailton Stropa, 2016).

Excluídos pela sociedade, seja pelos próprios erros ou por escolhas de outros, detentos em processo de ressocialização e animais abandonados encontram uns nos outros a chance de mudar de vida. Um projeto até então revolucionário em Taubaté no ano de 2019 deu oportunidade de um futuro melhor, cada um a seu jeito.

A proposta do poder público do município, firmada em acordo com a Corevali (Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região do Vale do Paraíba e Litoral) para uso dos detentos, tem colocado os presos do regime semiaberto e com bom comportamento para trabalhar com cães e gatos que, abandonados, foram acolhidos levados ao CCZ (Centro de Controle de Zoonoses) para castração e vacinação.

A iniciativa do projeto partiu da juíza Sueli Zeraik de Oliveira Armani, da 1ª Vara das Execuções Criminais de Taubaté, que costurou o acordo entre prefeitura e governo do Estado. Ela conta com apoio do CCVEC (Conselho da Comunidade da Vara da Execução Criminal), que atua com voluntários para projetos com ressocialização de presos.

“Esse amor incondicional dos animais é exatamente o que os presos precisam, para que tenham uma chance de reintegrar e voltar para o convívio social. O que é tão fácil com os animais, já é algo inato a eles, no ser humano não, é preciso ser cultivado. Para gente isso é difícil, sobretudo em indivíduos que estão segregados”, conta a juíza. (Sueli Zeraik de Oliveira Armani, 2019)

O projeto busca também novos parceiros, para seguir cuidando de animais das ruas e ajudando no processo de voltar à liberdade buscando uma vida melhor, e deve servir de modelo para outras unidades prisionais -- as próximas devem ser em Potim, também na RMVale. "Projetos são bons quando auxiliam todos os lados. É muito gratificante ver esse trabalho funcionando, com o apoio do Conselho, agora com parceria também com protetores animais. Agora vamos ter força para expandir essa ideia, ser implementado para outras unidades não só na nossa região, contribuindo com todos os envolvidos".

É evidente que sobre qualquer ideia que pretenda proporcionar ao detento o convívio com os animais, não está se falando nesta medida como substituta de medidas principais. Isto é, da mesma forma que a TAA é utilizada como tratamento acessório para os seus usuários, o convívio dos apenados com animais, se não for

aplicado simultaneamente com demais ações educativas, parece não ter a capacidade de ressocializar o indivíduo.

O Projeto K9 Guardian é uma iniciativa no Reino Unido que visa capacitar detentos para treinar cães de resgate. Este programa permite que os presidiários desenvolvam habilidades de treinamento e cuidado com animais enquanto trabalham com cães resgatados.

Os detentos participantes recebem treinamento para trabalhar com cães, ensinando-lhes habilidades básicas de obediência, socialização e preparação para adoção. Este tipo de interação proporciona aos presos não apenas uma oportunidade de aprender novas habilidades, mas também uma conexão emocional com os animais.

Ao se envolverem no treinamento dos cães resgatados, os detentos têm a oportunidade de desenvolver empatia, responsabilidade e disciplina. Além disso, a relação estabelecida entre os presidiários e os cães muitas vezes tem um impacto positivo no comportamento e no bem-estar emocional dos detentos.

Este projeto apresentou efeitos positivos, não apenas para os cães resgatados, que recebem treinamento valioso para facilitar sua adoção, mas também para os detentos, proporcionando-lhes uma oportunidade de aprender, crescer e se conectar com os animais de uma maneira significativa.

3 ANIMAIS E A PSICOLOGIA: BENEFÍCIOS DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NA VIDA DAS PESSOAS

A presença de animais de estimação ajuda a dissipar a solidão, o que é especialmente benéfico para indivíduos que frequentemente experimentam a sensação de isolamento. Os pets podem se tornar companheiros excepcionais, proporcionando uma sensação de segurança e afeto. Além disso, eles desempenham um papel valioso em aliviar o sofrimento associado ao isolamento social, oferecendo conforto e apoio, especialmente para pessoas que lidam com depressão severa e outros distúrbios emocionais.

Da mesma maneira que os animais fortalecem laços de carinho incondicional, essa conexão promove um aumento na autoestima, incentivando uma nova abordagem em relação a si mesmo e fomentando a autocompaixão. É importante

lembrar que os animais não julgam nossas ações, tornando essa elevação da autoestima uma ferramenta eficaz no processo de autocuidado individual.

A relação de carinho e afeto, alguém que valorizamos. Isso, por si só, cria uma conexão direta com os sentimentos de depressão, ansiedade e estresse que possamos estar vivenciando.

Os sintomas associados a essas condições muitas vezes incluem isolamento, falta de motivação, perda de autoestima e dificuldade nos relacionamentos interpessoais. Estudos têm demonstrado que dedicar um tempo diário ao seu animal de estimação pode ser tão benéfico quanto alguns tratamentos medicamentosos, proporcionando alívio e bem-estar.

Restaurar a interação social é um aspecto fundamental para a saúde mental. Estabelecer novas amizades e reconectar com o ambiente social pode ter impactos extremamente positivos. Isso leva a uma maior disposição para a comunicação e a sociabilidade, resultando em uma pessoa mais aberta e interativa do que anteriormente.

Manter um animal, cultivará um senso de responsabilidade, uma vez que envolve a criação de uma rotina diária que inclui alimentação, cuidados, higiene e exercícios. Isso pode ser particularmente benéfico e saudável para pessoas que enfrentam a depressão, o que é bastante comum em pessoas em condições de prisão, isto é, incentivam a pessoa a equilibrar a relação entre cuidar do outro e assumir a responsabilidade.

Do ponto de vista científico, a relação marcada pelo afeto, cuidado e sensibilidade entre um indivíduo e seu animal de estimação desencadeia a liberação de ocitocina, que, por sua vez, estimula a produção de serotonina e dopamina. Mas o que isso significa?

A serotonina, uma substância produzida pelo cérebro, está associada à redução dos sentimentos de solidão e depressão. A dopamina desempenha um papel fundamental na motivação e responsabilidade pessoal. A falta de dopamina pode resultar em uma diminuição da motivação e produtividade.

É importante ressaltar que a solidão social pode contribuir para transtornos mentais, e a ativação desses processos químicos no cérebro desempenha um papel significativo na construção da felicidade. Ao interagir com um animal de estimação, os níveis de ocitocina aumentam, contribuindo assim para afastar a depressão e a

ansiedade. Independentemente do tipo de animal, os benefícios dessa relação entre seres humanos e animais merecem destaque.

Além disso, os benefícios se estendem a outros órgãos vitais do corpo, incluindo o coração. Entre os muitos benefícios dos animais de estimação, também está a redução do risco de problemas cardíacos, como infartos e outras doenças do coração. É por isso que muitos médicos afirmam que o contato com animais promove felicidade, saúde e uma vida mais longa.

3.1 Zooterapia e sua aplicabilidade funcional

Que os animais domésticos fazem parte do cotidiano e possuem relação próxima com o homem não é novidade. O que não é muito conhecido é o auxílio em áreas da medicina, denominada de Zooterapia, utilizando técnicas próprias para contribuir no tratamento e interação psicossocial do indivíduo.

A Zooterapia é uma ciência que visa inserir os animais nos tratamentos de saúde, a interação entre homem e animal, neste caso, é vista sob o ponto terapêutico e educacional.

Este método de medicina alternativa pode ser subdividido em três: Terapia Assistida por Animais (TAA), Atividade Assistida por Animais (AAA), e Educação Assistida por Animais (EAA).

A primeira consiste na prevenção, tratamento e reabilitação do paciente, a segunda busca trabalhar o lado afetivo, podendo ser desenvolvida em diversos ambientes distintos buscando trabalhar a motivação do paciente. A terceira técnica equivale ao auxílio na formação educacional e alfabetização do indivíduo.

Apesar de ser uma metodologia que ganhou os holofotes há pouco tempo, essa técnica possui ascendência milenar, o médico e filósofo grego Hipócrates, considerado o pai da medicina ocidental, utilizava técnicas similares com o uso de animais, uma espécie de medicina alternativa, para tratamento de saúde.

No Brasil, a Terapia Assistida por Animais teve início na década de 60 com a psiquiatra Nise da Silveira que utilizava os animais como co-terapeutas no tratamento de pacientes esquizofrênicos, uma vez que percebeu que os pacientes com dificuldade de contato se vinculavam aos cães com facilidade.

A história do animal como co-terapeuta no nosso serviço começou assim: foi encontrada no terreno do hospital uma cadelinha abandonada, faminta. Tomei-a nas

mãos, demorei meus olhos nos olhos de um interno que se aproximava e perguntei: Você aceita tomar conta dessa cadelinha, com muito cuidado? Ele respondeu que sim. Sugeri o nome de Caralâmpia, que apareceu como meu apelido nas Memórias do Cárcere de Graciliano Ramos. (...) Os resultados da relação afetiva entre Caralâmpia e o internado Sr. Alfredo foram excelentes (SILVEIRA, 1992, p. 80).

A equoterapia é reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) desde 1997. Trata-se de uma abordagem terapêutica que utiliza cavalos como parte do tratamento de pessoas com deficiências físicas, mentais ou emocionais. É uma terapia complementar que visa melhorar a qualidade de vida e o bem-estar de pessoas com diferentes condições.

Durante as sessões de equoterapia, os pacientes interagem com cavalos em um ambiente controlado e supervisionado por um profissional qualificado, como um fisioterapeuta ou um terapeuta ocupacional. O objetivo é utilizar o movimento do cavalo para estimular o equilíbrio, a coordenação motora, a postura, o tônus muscular e outras habilidades físicas e motoras.

Além disso, a interação com o cavalo também pode ser benéfica do ponto de vista emocional e psicológico, ajudando a melhorar a autoestima, a confiança e a comunicação. A equoterapia também pode ser usada como uma forma de terapia ocupacional, onde os pacientes podem participar de atividades como escovação e alimentação do cavalo.

É importante destacar que a aplicação é realizada após análise de uma equipe de profissionais das áreas de medicina, psicologia, veterinária e afins. A partir da análise é feito o planejamento e a implementação da terapia, sendo realizada avaliação no paciente delimitando suas necessidades e os objetivos terapêuticos que se almejam.

Com essa base, é escolhido um animal apropriado, onde o paciente é convidado a interagir com o animal, acariciando-o, alimentando-o ou brincando com ele, dependendo do tipo de terapia. Essa interação é supervisionada pelos profissionais que monitoram as reações e respostas do paciente ao tratamento indicado para registrar a eficácia da terapia.

A Zooterapia geralmente não apresenta contraindicações, porém, se mostra mais eficaz no tratamento de ansiedade, autismo, transtornos sociais, esquizofrenia, pacientes hospitalizados e com câncer. Os benefícios comprovados segundo estudos demonstram que após 15 minutos de contato com os animais, o corpo

apresenta redução na ansiedade, depressão, estresse, pressão arterial, colesterol, entre outros.

Diante dessa explanação fica evidente que os animais possuem influência positiva como auxiliar no tratamento de indivíduos. Remetendo a perspectiva do presente trabalho, os detentos possuem dificuldades com a interação social, buscando reinserção social, na maioria das vezes ignorada pela sociedade por ser um detento ou ex-presidiário, sendo os animais, uma medida eficaz e econômica ao estado na tentativa de promover tal mecanismo como uma possibilidade de avanço na atual situação de crise dos sistemas prisionais e falha no processo de ressocialização.

3.2 Possíveis impactos do convívio entre animais e detentos

À medida em que a sociedade evolui, faz-se necessário que concepções ultrapassadas se desfaçam e prosperem igualmente. Retirar animais de rua e/ou promover parcerias com abrigos para o desenvolvimento de atividades com os encarcerados sob atenta supervisão de profissionais habilitados, além de auxiliar na ressocialização de detentos, parece ser uma alternativa para ajudar a minimizar a população de animais de rua e, conseqüentemente, a proliferação de zoonoses, além de pôr em destaque o debate sobre os direitos dos animais. Proporcionar aos animais ambientes em que possam ser cuidados, representa, sobretudo, maior respeito pela vida e, por conseguinte, efetiva aplicação dos dispostos na legislação e Constituição Federal.

Estar na companhia de animais, por si só, é condição capaz de afastar o sentimento de solidão, favorecer a comunicação do indivíduo, reduzir o estresse diário a que são sujeitos num cenário de confinamento e privações, dando sensação de alívio e bem estar aos encarcerados. Trata-se do reconhecimento da influência de seu convívio no comportamento humano, o que já foi amplamente comprovado pela ciência e reiteradamente usado como ferramenta de cura e tratamento pela psicologia e medicina.

Agregado ao típico bem estar proporcionado pela companhia de um animal, pode-se enxergar os impactos positivos deste programa para a ressocialização do apenado, na medida em que práticas direcionadas por profissionais como adestradores e veterinários ensinarão os apenados a cuidar dos animais. Ou seja,

além dos reflexos no comportamento do indivíduo apenado, o convívio com os animais poderá, ainda, dar uma perspectiva de profissão aos encarcerados que se identificarem com a prática.

A Lei de Execução Penal, em seu Art.28 traz a seguinte regulamentação:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

Este fato, poderia facilitar no processo de reintegração do apenado ao passo em que, pelo o que se tem observado do uso terapêutico com animais, estes ajudam a romper barreiras. Qualquer indivíduo pode ser beneficiado pela prática, desde que, contudo, não haja nenhuma contraindicação, avaliada caso a caso . Não se trata de um programa substituto, mas sim auxiliador do processo complexo de ressocialização do apenado.

Um Estado que visa ressocializar os seus condenados privados da liberdade, deve ter a responsabilidade de tratar o tema com a seriedade que ele merece, a fim de tirar da utopia a sua proposta. Para isso, é essencial preocupar-se para as personalidades incompatíveis com a proposta do programa foco deste trabalho, uma vez que é imprescindível encarar os indivíduos a partir das suas particularidades e da variação comportamental de cada um.

Especialmente para os indivíduos que estão nessa dramática situação, os animais podem afastar o sentimento de solidão, o sofrimento, ajudar a combater a depressão, favorecer a sua comunicação, reduzir o estresse diário, dando sensação de alívio e, na medida do possível, de bem estar.

Muito se fala de benefícios como o desenvolvimento do senso de responsabilidade, uma vez que o animal depende do dono para satisfazer a maior

parte de suas necessidades básicas. Ademais, o convívio com os animais pode incitar a capacidade de identificar e aprender a lidar com sentimentos como alegria, tristeza, frustração, raiva e saudade. Diferentemente do que pode ocorrer nas relações entre os humanos, a interação com um animal não está arriscada a submissão de julgamentos preconceituosos e discriminantes. Essa convivência é capaz de aflorar no indivíduo a capacidade de criar vínculos afetivos, além do desenvolvimento positivo da autoimagem, uma vez que o animal sempre demonstra carinho e afeto pelo o que o indivíduo é em sua essência.

Portanto, essa prática é transformadora no contexto de reabilitação correcional. Esta interação singular não beneficia apenas os animais envolvidos, mas também demonstra uma série de resultados positivos nos detentos, oferecendo uma oportunidade significativa para aprendizagem, desenvolvimento emocional e aquisição de habilidades cruciais para a reintegração na sociedade.

Uma das implicações mais marcantes é o desenvolvimento da empatia e da responsabilidade. Ao cuidar de animais, os detentos são desafiados a nutrir um senso de empatia e consideração pelo bem-estar desses seres vivos, o que pode ser uma ferramenta poderosa para a construção de relacionamentos interpessoais mais saudáveis.

O aspecto educacional também se destaca nessa dinâmica. O convívio com animais proporciona aos detentores a chance de adquirir habilidades práticas, desde técnicas de cuidado até habilidades de comunicação e gestão de conflitos. Essas competências são fundamentais para uma reintegração bem sucedida à sociedade, aumentando suas perspectivas de empregabilidade e inserção social.

O impacto emocional é igualmente significativo. A interação com os animais pode promover uma melhoria específica na autoestima e no bem-estar emocional dos detentos. A conexão estabelecida pode funcionar como um resultado para reduzir sentimentos de isolamento e desesperança, contribuindo para um ambiente prisional mais pacífico e positivo.

Essa dinâmica também parece ter implicações além das paredes da prisão. Estudos indicam que programas envolvendo animais em ambientes correcionais estão associados a uma redução na reincidência criminal. Os detentos que participam desses programas demonstram taxas mais baixas de reincidência, o que sugere que o desenvolvimento de habilidades, responsabilidade e conexão

emocional podem ser elementos essenciais para uma reintegração bem-sucedida na sociedade.

Em resumo, o convívio entre animais e detenções não apenas oferece uma oportunidade para o aprendizado e crescimento pessoal, mas também desempenha um papel crucial na transformação e na preparação dos detentos para uma vida produtiva após o período de prisão. Essa abordagem não apenas oferece uma segunda chance aos indivíduos, mas também contribui para a construção de comunidades mais empáticas e resilientes.

Em síntese, a liberação de visita dos pets e sua inserção como mecanismo para o auxílio na reintegração do apenado se torna uma medida econômica e eficaz, sendo essencial a adoção de procedimentos específicos para que esse tipo de recurso não seja aproveitado de forma errada e culmine na contribuição da criminalidade dentro das unidades prisionais.

3.3 Saúde dos animais X Regulamento sanitário dos presídios diante da viabilização das visitas

A saúde dos animais é crucial para o equilíbrio do ecossistema e para a nossa própria qualidade de vida. Desde animais de estimação até espécies selvagens, garantir o seu bem-estar é fundamental. A alimentação adequada, os cuidados veterinários e um ambiente saudável são aspectos essenciais para a saúde animal.

Por outro lado, os presídios também necessitam de garantir condições sanitárias adequadas. Com a viabilização das visitas, há desafios específicos relacionados à saúde tanto dos detentos quanto dos visitantes. É preciso implementar medidas rigorosas para evitar a propagação de doenças, mantendo ambientes limpos e seguros.

A interação entre esses dois temas pode ser vista em programas de terapia com animais em presídios. Esses programas têm demonstrado benefícios para a saúde mental e emocional dos detentos. No entanto, é preciso cuidado para garantir que os animais envolvidos sejam saudáveis e não representem riscos adicionais à saúde dentro do ambiente prisional.

Os regulamentos sanitários em presídios devem considerar não apenas a saúde dos detentos, mas também a de qualquer serviço vivo que esteja envolvido no

contexto prisional, como animais de estimação permitidos em algumas instituições. É crucial que haja supervisão e diretrizes claras para garantir que os animais sejam bem cuidados e não coloquem em risco a saúde de quem convive com eles. A higiene e a saúde preventiva devem ser prioridades em presídios.

Os regulamentos sanitários em presídios variam de acordo com o país e a jurisdição específica. Essas regras são estabelecidas para garantir a saúde e o bem-estar dos detentos, funcionários e visitantes, além de prevenir a propagação de doenças dentro do ambiente prisional.

Quanto à assistência material e à saúde do preso e do internado, dispõe o art.12 e 14 da Lei de Execução Penal que:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

[...] Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 2º Quando o estabelecimento penal não tiver aparelhamento para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Segundo a Lei de Execução Penal em seus artigos 12 e 14 o preso ou internado, terá assistência material, em se tratando de higiene, instalações higiênicas e acesso a atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Entretanto, há um acentuado número de presos submetidos a péssimas condições de higiene, sendo que as condições higiênicas em muitos estabelecimentos são precárias e deficientes, inexistindo muitas vezes acompanhamento médico.

É crucial que essas regulamentações sejam seguidas para garantir o respeito aos direitos humanos e a dignidade dos detentos, independentemente de sua situação legal. Além disso, organizações de direitos humanos e autoridades de saúde pública geralmente monitoram o cumprimento dessas normas.

O processo de visita deveria passar pela autorização de um profissional, uma vez que o detento manifeste desejo de receber visita de seu animal de estimação, inicia-se uma série de ações internas começando pela aprovação do médico. Se ele autorizar, a família deve trazer a carteira de vacina e um atestado de que o animal esteve devidamente higienizado.

Para viabilizar as visitas dos animais de estimação, a instituição carcerária deve promover ações de engajamento da equipe. Os profissionais participariam de

campanhas sobre a importância dos pets, fazendo com que exista a sensibilização diante todos os profissionais e colaboradores. Melhorando os cuidados com os detentos e ajudando no senso de responsabilidade e desenvolvimento pessoal.

É importante destacar que o Objetivo da Lei de Execução Penal é fazer com que o criminoso cumpra sua pena e que ao cumprir o mesmo não venha cometer outro delito. Por isso, o intuito de ressocializar o preso para que o indivíduo tenha uma nova chance de permanecer na sociedade, porém fazer com que o mesmo não seja reincidente, ou seja, não venha a praticar nenhuma ilicitude novamente.

A função de ressocializar do preso foi enfatizada no presente artigo, haja vista a finalidade de reintegrar o agente criminoso na sociedade, como foi apresentado no artigo o sistema prisional brasileiro muitas vezes é precário e contraria o previsto na Lei de Execução Penal. Sendo evidente que o tratamento dos presos influencia para a sua ressocialização.

4 INICIATIVAS PARA EFETIVAÇÃO DESTE MÉTODO NAS UNIDADES PRISIONAIS

A vista do que foi apresentado é notório a expectativa de direito que surge mediante vasta comprovação de benefícios trazidos pelos animais aos seres humanos, podendo de fato ser mais um mecanismo para a constante luta de um processo de ressocialização eficaz por parte do estado.

Em contrapartida, afloram interrogações de como esse mecanismo poderia ser implantado e executado, uma vez que, basta observar a situação degradante que se encontram as unidades prisionais do país para que essa indagação faça sentido.

No entanto, já há no país algumas movimentações para essa prática, em algumas unidades prisionais, a iniciativa de construção de canis dentro das unidades prisionais tem a finalidade de reduzir o estresse, melhorar autoestima, trazer impacto positivo para a saúde física e mental do preso, e disponibilizar novos cursos para desenvolver habilidades necessárias para o trato com o animal.

Em São Paulo, desde 2018, duas penitenciárias possuem canis que recebem cães e gatos resgatados das ruas. O espaço utilizado para o cuidado com os animais foi construído pelos próprios detentos.

Os centros de detenções localizados nas cidades de Tremembé e Taubaté instalaram canis que abrigam animais retirados das ruas pelos Centros de Controle de Zoonoses das regiões. Os detentos realizam atividades como banho, tosa, alimentação, e limpeza das dependências do canil. Importante ressaltar, ainda, que os animais já chegam ao local castrados e vacinados, e a unidade prisional possui profissionais especializados na área para verificar corriqueiramente o estado dos animais, e ensinar habilidades necessárias aos detentos.

Figura 2: Prisões criam canil onde os presos podem cuidar de animais abandonados



Fonte: Canal Ideal

Ademais, outro ponto positivo dessa atividade é a possibilidade de utilizar o aprendizado adquirido para montar seu próprio negócio quando forem reintegrados à sociedade. Visto que, ao ser selecionado para desempenhar essa atividade os detentos passam por treinamentos e cursos apropriados para o cuidado com os animais. Conforme afirmou Cláudia Segalla, integrante do conselho e da comunidade da prefeitura:

“Esse projeto é maravilhoso, porque atende dois excluídos pela sociedade. No caso dos presos, muitos deles podem ser reeducados e reintegrados, e esse projeto colabora com isso, os detentos fazem curso de banho e tosa, por exemplo, o que os ajuda a trabalhar em qualquer lugar.” (Cláudia Segalla, 2018)

Dessa forma, os animais anteriormente abandonados e vivendo em situação de rua, possuem um lar e cuidados específicos, vale ressaltar que, esses cuidados são temporários, em virtude das Organizações Não Governamentais (ONGs), responsáveis pelos animais, promovem feiras para que seja realizada adoções dos animais.

A ideia surgiu no Poder Judiciário do Estado de São Paulo, pela juíza Sueli Zeraide de Oliveira Armani, da 1ª Vara de Execuções criminais de Taubaté, que explicou:

“Esse contato tem resultados tanto para os sentenciados, trazendo afeto que eles não têm, quanto para os cachorros que também precisam de cuidados e carinho. É uma troca que gera para o detento mais calma, outra visão das coisas e mudança de comportamento no coletivo dentro do pavilhão. É uma terapia para quem está no processo de ressocialização.” (Zeraide de Oliveira Armani, 2019).

Essa ideia tem enfoque na integração dos animais com os presos, a impossibilidade do animal de enxergar o detento apenas como um criminoso aos olhos da sociedade, retirando assim possíveis julgamentos resulta no amor genuíno dos animais, dessa forma, é firmada uma comunhão com aqueles que estão privados de liberdade, havendo uma troca de afeto e cuidado necessária para os detentos tanto de forma física como mental.

Figura 3: Interação entre detentos e animais dentro da unidade prisional



Essa iniciativa se espalhou por outros estados brasileiros, inclusive com outras finalidades, a exemplo do estado de Manaus, foram instalados canis para os animais que iriam fazer a revista na unidade prisional.

Para a construção do canil foi utilizado a mão de obra de seis internos do programa de ressocialização “Trabalhando a Liberdade”. Com a supervisão de profissionais, os reeducandos desempenharam serviços de alvenaria, hidráulica, elétrica, pintura, instalação de telhados e portões de ferro.

No ano de 2022, foi apresentado o Projeto de Lei 605/2022, a ementa da PL versa sobre a obrigatoriedade da instalação de canis nos estabelecimentos prisionais. A comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados aprovou o projeto, porém a obrigação foi transformada em opção pelo relator por entender que alguns estabelecimentos penais poderiam ter dificuldades para instalação das estruturas.

O autor da PL, Nilto Tatto (PT-SP), ao elaborar a ementa, concluiu que: “O contato com cães pode ajudar o apenado a reduzir o estresse e a melhorar a autoestima, com impacto positivo na sua saúde física e mental, além de aumentar a capacidade de ressocialização”.

O projeto segue em tramitação, após sua aprovação, foi enviado para Comissões de Finanças e Tributação; de Constituição e Justiça, e de Cidadania, onde aguarda o caráter conclusivo para efetivação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa demonstrou que a regularização de visitas de animais de estimação em unidades prisionais pode desempenhar um papel significativo na ressocialização de pessoas privadas de liberdade. A presença de pets pode melhorar o bem-estar emocional, promover a empatia e proporcionar uma sensação de responsabilidade, todos os quais são elementos importantes na reintegração social bem-sucedida.

Os resultados deste estudo também sugerem que a interação com animais de estimação pode levar a mudanças positivas no comportamento dos detentos, a ser observada a redução nos níveis de ansiedade, estresse e agressão, bem como uma melhoria na comunicação e nas habilidades interpessoais. Essas mudanças podem ser fundamentais para a redução da reincidência.

É importante ressaltar que a introdução de animais de estimação em ambientes prisionais deve ser cuidadosamente regulamentada para garantir o bem-estar dos animais e a segurança de todos os envolvidos. Isso envolve treinamento adequado, avaliações de comportamento e cuidados veterinários regulares para os pets. A viabilidade da implementação dessa prática pode variar de acordo com as características de cada sistema prisional. Considerações como a infraestrutura das unidades, os tipos de crimes cometidos pelos detentos e a capacitação dos profissionais envolvidos devem ser levadas em conta.

Embora este estudo tenha proporcionado análises valiosas sobre a viabilidade da regularização de visitas de animais de estimação em unidades prisionais, existem muitas áreas que necessitam de pesquisas adicionais. Estudos de longo prazo, envolvendo um número maior de participantes, poderiam fornecer dados mais robustos sobre os benefícios a longo prazo dessa prática.

O estudo sugere que haja a adoção de uma legislação institucional em âmbito nacional que permita a criação de normas administrativas estaduais, obedecendo a necessidade e viabilidade de cada estado. É necessário que as secretarias de ressocialização e os regimentos internos das unidades prisionais façam uma avaliação de suas peculiaridades para adequar-se da melhor maneira ao que viria a dispor uma lei em âmbito nacional, podendo inclusive, ocorrer a inclusão do referido assunto na Lei de Execução Penal, visto que, o trabalho realizado pelos detentos pode vir a diminuir sua pena.

Seria essencial e necessária, a construção de novas unidades prisionais, com objetivo de desafogar esse sistema superlotado e solucionar vários outros problemas como a falta de assistência médica, higiene e alimentação, fazendo com que ocorra o devido cumprimento legal pro projeto de ressocialização proposto.

Portanto, a sugestão para viabilizar essa sistemática, seria a criação de uma norma institucional, para a criar, ou alterar o regimento interno administrativo, ou seja, seriam criadas normas internas, inseridas no código penitenciário de cada estado, onde estaria prevista a liberação de visitas dos animais de estimação nas unidades prisionais.

A estrutura dos presídios é um tema complexo que envolve diferentes elementos para garantir a segurança, a reabilitação dos detentos e o cumprimento das penas de maneira adequada. Os presídios variam em sua arquitetura e organização, mas geralmente possuem características semelhantes.

Em termos de design atualizado, os presídios são construídos com foco na segurança, utilizando materiais resistentes e estruturas que visam impedir fugas e garantir o controle do meio ambiente. Eles são divididos em áreas específicas, como celas individuais ou coletivas, áreas de atividade, espaços para refeições, instalações médicas e administrativas, além de áreas de isolamento para casos disciplinares.

Dito isto, com a capacidade territorial e dinâmica dos presídios seria avaliada a logística para implementar o projeto, 2 vezes por semana, sem que infringissem as normas de higiene e saúde tanto dos animais, quanto dos detentos.

Além disso, é preciso, ao se implementar um programa de Interação entre Humano e Animal, atenção e zelo às necessidades e ao emocional dos animais, sendo essencial que sempre lhes esteja disponível água fresca, comida que possibilite uma dieta saudável, ambiente com espaço suficiente, adequado e limpo para que se sinta confortável, um abrigo para condições climáticas adversas, presença de outros animais da mesma espécie, além de acompanhamento preventivo para doenças e, ainda, tratamento veterinário

E por último, inclusão de norma regulamentadora, na LEP (Lei de Execução Penal, que preveja a visita de animais de estimação acompanhados de responsável ou parente do detento.

Seria, acima de tudo, uma relação de mutualismo, ou seja, ganho mútuo, posto que há inúmeros animais aguardando adoções, muitas vezes até mesmo em abrigos sem condições para lhes proporcionar um ambiente ou tratamento adequado, passando a maior parte do tempo em locais pequenos e sem o afeto desejável, tendo em vista a infeliz falta de verba para proporcionar o trato ideal.

Aliás, seria interessante até mesmo refletir acerca da possibilidade de se criar algum tipo de projeto para que os jovens adotassem um animal enquanto internos, para no momento da liberação concretizarem a adoção caso comprovada uma boa relação entre ambos, se é consciente em relação aos cuidados e afeto fundamentais ao animal ao longo de toda a sua vida, ou seja, adotando os procedimentos preventivos comuns a qualquer concessão de adoção.

Uma parceria com metas e projetos bem delineados, em um dos modelos exemplificados, poderia ser extremamente gratificante e gerar resultados muito positivos tanto para os adolescentes, quanto às pessoas à sua volta, que se

beneficiariam também de seu amadurecimento pessoal por conta dos benefícios psicológicos construídos ao longo do trato e relacionamento com o animal.

Observa-se, pois, não o propósito de ressocialização do indivíduo o que atrela mais uma vez preconceitos à sua figura, mas sim de sua reintegração social, com o auxílio dos programas ofertados pelos institutos de socioeducação, bem como pelo aprimoramento e implementação de projetos inovadores, que é o caso do impacto e dos benefícios do contato com os animais com repercussão nas interações humanas, observado sob um viés de estudo de Direito comparado, sempre com uma perspectiva humanista e com vistas à saúde mental, felicidade, adaptação e reintegração do jovem.

Ao reconhecer o valor das interações homem-animal na reabilitação de detentos, o Estado há de fornecer aparatos suficientes nos quais o detento possa se apoiar e crescer, adotando medidas que já comprovam ser eficientes noutros países e que certamente seriam muito bem vindas e benéficas no cenário das Unidades Socioeducativas brasileiras.

Por fim, esperamos que esse estudo possa contribuir para um debate mais amplo sobre as abordagens de ressocialização no sistema prisional, promovendo uma sociedade mais justa e compassiva, respeitando políticas e diretrizes para que sejam cuidadosamente elaboradas e implementadas para garantir que os benefícios superem os desafios associados a essa prática.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELLÁN, Rogelio Atención a la diversidad y terapia asistida por animales. **Revista Educación Inclusiva**, v.2, n.3, 2009

ABINPET. **População de Animais no Brasil**. Disponível em: <http://abinpet.org.br/wp-content/uploads/2020/06/abinpet_folder_2020_draft3.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2023.

AGUIAR, Jade Lagune Lanzieri. **Direito dos animais sob os aspectos da guarda compartilhada e dano moral em caso de lesão do animal**. Editora Lumen Juris, ed. 2, 2022.

Animais de Estimação: **O número de cães já ultrapassou o número de crianças no Brasil**. Disponível em: <<https://www.bassopancotte.com.br/animais-de-estimacao-numero-de-caes-ja-ultrapassou-o-numero-de-criancas-no-brasil/>>. Acesso em: 17 nov. 2023.

ASSIS, Rafael. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XI, n. 39, 2007.

Após construção de canil, presídios de Tremembé vão receber cães e gatos abandonados. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/apos-construcao-de-canil-presidios-de-tremembe-vao-receber-caes-e-gatos-abandonados.ghtml>>. Acesso em: 1 dez. 2023.

BARBOSA, Gardenia de Oliveira; MUNSTER, Mey de Abreu. O efeito de um programa de equoterapia no desenvolvimento psicomotor de crianças com indicativos de transtorno de déficit de atenção e hiperatividade. **Revista brasileira de Educação Especial**. Marília, v. 20, n. 1, 2014.

BLANCO, Carolina Souza Torres. O Enquadramento Constitucional dos animais não humanos. **Revista brasileira de direito animal**. Salvador, 2013

BRASIL. (Constituição 1988). Art. 225 Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29. out. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1894. Lei de Execução Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 1 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 1 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Responsabilidade Civil. compilada. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 4 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. Crime de maus tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14064.htm>. Acesso em: 4 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 17.968, de 30 de julho de 2020. Permissão para a visitaç o de animais dom sticos e de estima o em hospitais privados, p blicos contratados, conveniados e cadastrados no Sistema  nico de Sa de (SUS) no Estado de Santa Catarina Disponível em: <http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2020/17968_2020_lei.htm>. Acesso em: 1 dez. 2023.

BRASIL. Projeto de Lei 179/2023 - Portal da C mara dos Deputados. O Projeto de Lei 179/23 prev  uma s rie de direitos para os animais de estima o e regulamenta o conceito de fam lia multiesp cie como aquela formada pelo n cleo familiar humano em conviv ncia compartilhada com seus animais. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2346910>>. Acesso em: 11. out. 2023.

BRASIL. Projeto de Lei 276/2023 - Projeto de Lei - Portal da Câmara dos Deputados. Dispõe sobre a permissão para a visitação de animais domésticos e de estimação em hospitais privados, públicos, contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde – SUS Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2347076>>. Acesso em: 4 set. 2023.

BRASIL. Projeto de Lei da Câmara nº 27 de 2018. PLC 27/2018 Senado Federal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>>. Acesso em: 4. set. 2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. TJ SC. APELAÇÃO CÍVEL. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS A ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. VIABILIDADE JURÍDICA DA DISCUSSÃO POSTA. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/635855286>>. Acesso em: 4. set. 2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. TJ DF. APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITAS DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1685949568>>. Acesso em: 4. set. 2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. TJ MG. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. GUARDA. FAMÍLIA MULTIESPÉCIE. ACERVO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA QUE OS TUTORES DOS ANIMAIS SÃO OS FILHOS DA AGRAVANTE. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1675285105/inteiro-teor-1675285174>>. Acesso em: 4. set. 2023.

BRITO, Adriana; MARTINS, Leonardo. **O egresso do sistema prisional: do estigma à inclusão social.** Belo Horizonte: Instituto Elo, 2013.

CAPOTE, Patrícia. **Terapia Assistida por Animais (TAA):** aplicação no desenvolvimento psicomotor da criança com deficiência intelectual. São Carlos: EdUFScar, 2011.

CATAPAN, Dariane Cristina. et al. Percepção e atitudes do ser humano sobre guarda responsável, zoonoses, controle populacional e cães em vias públicas. **Revista Brasileira Ciência Veterinária**, v. 22, n. 2, 2015.

CHAGAS, José Naum de Mesquita. **Terapia Ocupacional e a Utilização da Terapia Assistida por Animais (TAA) em Crianças e Adolescentes Institucionalizados**. 14. ed. Revista Crefito, 2009.

Comissão aprova proposta que prevê instalação de canis em presídios. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/929494-comissao-aprova-proposta-que-preve-instalacao-de-canis-em-presidios/>>. Acesso em: 17 nov. 2023

CONSTANTINO, Patrícia; ASSIS, Simone. **O Impacto da Prisão na Saúde Mental dos Presos do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Ciênc. Saúde Coletiva, v. 21, n. 7, 2016.

COELHO DE ANDRADE, C. **O DESAFIO DA REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO PRESO: UMA PESQUISA EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS**. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/8181-td2095.pdf>>. Acesso em: 4. set.. 2023.

DE TOLEDO, Maria Izabel. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no Direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, 2012.

DO HOLANDA, P. **Detentos constroem canil para animais que irão fazer revistas nas cadeias de Manaus**. Disponível em: <<https://www.portaldoholanda.com.br/amazonas/detentos-constroem-canil-para-animais-que-irao-fazer-revistas-nas->>. Acesso em: 17 nov. 2023.

DOMINGUES, Camila. **Terapia fonoaudiológica assistida por cães**. São Paulo: EDUC, 2010

DOTTI, Jerson. **Terapia e Animais**. São Paulo: Noética, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 20 ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

FREITAS, Renata Duarte. **Animais não humanos: a construção da titularidade jurídica como novos sujeitos de direito**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Natal, RN, p. 115. 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/13966?mode=full>> acesso em 12 fev 2023.

KNOPLOCH, C. **Brasil tem mais cachorros de estimação do que crianças, diz pesquisa do IBGE**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/saude/brasil-tem-mais-cachorros-de-estimacao-do-que-criancas-diz-pesquisa-do-ibge-16325739>>. Acesso em: 17 nov. 2023.0

MACHADO, Juliane De Abreu. et al. Terapia Assistida por Animais (TAA). **Revista Científica Eletrônica de Medicina Veterinária, Brasileira Ciência Veterinária**, Ano VI, n. 10, 2008.

Medidas de Segurança - Ressocialização e a Dignidade da Pessoa Humana. Aspectos Jurídicos da Loucura e Realidade Manicomial no Brasil e da Desinternação. [s.l.] Jururia Editora, [s.d.].

PETENUCCI, Andrea. **Educação assistida por animais.** Barueri: Manole, 2016.

Projeto regulamenta a família multiespécie, formada por animais domésticos e seus tutores. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/939334-projeto-regulamenta-a-familia-multiespecie-formada-por-animais-domesticos-e-seus-tutores/>>. Acesso em: 11. out. 2023.

RODRIGUES, Danielle. **O direito e os animais.** Uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 4 ed. 2006.

SANT'ANNA, Marcio. **O Culto aos Animais Sagrados no Egito Antigo.** Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11446/A-protexao-aos-animais-no-Brasil-objetos-ou-sujeitos-de-direitos>> acesso em 03 mar 2023.

SCHWIND, Hans-Dieter. **Tiere im Strafvollzug in:** Festschrift für Seebode. Berlim, 2008; Tradução de SCHWIND, Hans-Dieter. **Animais na prisão** em: Festschrift for Seebode. Berlim, 2008 (Disponível em: <https://www.degruyter.com/document/doi/10.1515/9783899495539.3.551/html>. Acesso em 14 de mar de 2023)

SIMPSON, Jim. **Jail Dogs: a second chance for inmates and strays.** North Gwinnett Voice, Gwinnett County, 2019; Tradução de SIMPSON, Jim. **Jail Dogs: uma segunda chance para presidiários e vadios.** North Gwinnett Voice, Condado de Gwinnett, 2019 (Disponível em: <https://www.northgwinnettvoice.com/jail-dogs-a-second-chance-for-inmates-and-strays/>. Acesso em 15 de mar de 2023)

STEIGER, Bernadette; TILLMANN, Theres. **Tiere im Freiheitsentzug:** Kuscheljustiz oder moderner Ansatz?, 2015; Tradução de STEIGER, Bernadette; TILLMANN, Theres. **Animais Privados de Liberdade:** Justiça Confortável ou Abordagem Moderna?, 2015 (Disponível em: https://www.dargebotenepfote.ch/media/files/screen1_gc_215_germann_orte.pdf. Acesso em 23 de mar de 2023)

TITAN, Rafael Fernandes. Direito Animal: **O Direito do Animal Não Humano no Cenário Processual Penal e Ambiental.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

TOP DIGITAL. **Prisões criam canil onde os presos podem cuidar de animais abandonados.** Disponível em: <<https://www.canalideal.com.br/noticia/priso-es-criam-canil-onde-os-presos-podem-cuidar-de-animais-abandonados>>. Acesso em: 17 nov. 2023.

VACCARI, Andreia Maria Heins; ALMEIDA, Fabiane de Amorim. **A importância da visita de animais de estimação na recuperação de crianças hospitalizadas.** Einstein, v. 5, n. 2, 2007.